

Parecer nº 20/FEAM/URA LM - CAT/2025

PROCESSO N° 2090.01.0002544/2025-50

Parecer nº 20/FEAM/URA LM - CAT/2025

Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 108802251

PA COPAM SLA Nº: 1035//2024	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento							
EMPREENDEDOR:	BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ:	17.404.930/0001-03					
EMPREENDIMENTO:	BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ:	17.404.930/0001-03					
MUNICÍPIO(S):	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	ZONA:	RURAL					
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude 19° 51' 38,32"		Longitude 43° 17' 52,22"						
CRITÉRIO LOCACIONAL: - Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço (Peso 1) - Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou especial, exceto árvores isoladas (Peso 2)								
ANM/DNPM: 831.239/1997	SUBSTÂNCIA MINERAL: Gnaiss							
RECURSO HÍDRICO: Portaria de Outorga nº 1504265/2019, Portaria de Outorga nº 1504728/2019, Certidão de Uso Insignificante nº 341716/2022								
AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA): SEI 2090.01.0015182/2024-73								
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE/PORTE	PARÂMETRO					

H-01-01-1	Atividades e empreendimentos não listados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.	3 / M	Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica: 4,946 ha
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: ECOLABORE ENGENHARIA LTDA		REGISTRO: CNPJ: 23.871.623/0001-35	



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 06/03/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 06/03/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 06/03/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis da Silva Junior , Servidor(a) Público(a)**, em 06/03/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria, Diretor (a)**, em 06/03/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108802251** e o código CRC **B3BEBD4B**.



PARECER n. 20/FEAM/URA-CAT/2025 (108802251)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 1035/2024	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
---	-----------------------------	---

FASE DO LICENCIAMENTO: LAC1 – LP+LI+LO (AMPLIAÇÃO)

VALIDADE DA LICENÇA: até 22/12/2030 (prazo remanescente da licença principal)

PROCESSOS VINCULADOS	PRAZO
Portaria de Outorga n. 1504265/2019, de 15/05/2019 (Captação em barramento)	10 anos
Portaria de Outorga n. 1504728/2019, de 29/05/2019 (Poço tubular)	10 anos
Certidão de Uso Insignificante n. 341716/2022, de 05/07/2022 (Barramento)	03 anos
AIA – Processo SEI n. 2090.01.00015182/2024-73	Sugestão pelo deferimento
EMPREENDEREDOR: BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.	E CNPJ: 17.404.930/0001-03
EMPREENDIMENTO: BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.	E CNPJ: 17.404.930/0001-03

MUNICÍPIO: São Gonçalo do Rio Abaixo	ZONA: Rural
---	--------------------

COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 19° 51' 38,32" LONG/X 43° 17' 52,22"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
-----------------------------------	--	--	---

BACIA FEDERAL: Rio Doce **BACIA ESTADUAL:** Rio Piracicaba **CH:** DO2 - Rio Piracicaba

CRITÉRIO LOCACIONAL:

- Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço (Peso 1)
- Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou especial, exceto árvores isoladas (Peso 2)

ANM/DNPM: 831.239/1997	SUBSTÂNCIA MINERAL: Gnaiss		
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN N. 217/2017)	PARÂMETRO	CLASSE/ PORTE
H-01-01-1	Atividades e empreendimentos não listados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.	Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica: 4,946 ha	3 / M

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
ECOLABORE ENGENHARIA LTDA	CNPJ: 23.871.623/0001-35
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: AF N. 75/2024 (id. SEI 103981659)	Dia da vistoria: 10/12/2024

EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA
Mateus Garcia de Campos – Gestor Ambiental		1.265.599-9
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental		1.246.117-4
Francisco de Assis da Silva Júnior – Gestor Ambiental		1.364.051-1
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental		1.364.196-4
Adriana Spagnol de Faria – Coordenadora Regional de Controle Processual		1.303.455-8
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador Regional de Análise Técnica		1.368.449-3



1. RESUMO

O empreendimento BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. atua na área da mineração, especificamente, na extração de gnaisse, exercendo suas atividades na zona rural do município de São Gonçalo do Rio Abaixo, e pretende expandir a área de operação.

A expansão pretendida irá avançar a frente de lavra sem alterar os parâmetros já licenciado, entretanto, faz necessário supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e redefinição da ADA, o que é objeto da análise em tela.

Em 14/06/2024 foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental n. 1035/2024, na modalidade de LAC 1 (LP+LI+LO) para regularizar a ampliação do empreendimento por meio da atividade “H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas”, cuja a área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica será de 4,946 ha; tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 3, Porte M, com incidência dos critério locacionais “Reserva da Biosfera da Mata Atlântica”, “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço” e “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas” (Peso 2), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Foi instruído o processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, vinculado ao licenciamento, conforme o processo (SEI) n. 2090.01.0015182/2024-73.

As atividades “A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja a produção bruta é de 750.000 t/ano (Classe 4, Porte G), “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco”, cuja a capacidade instalada é de 750.000 t/ano (Classe 3, Porte M), “A-05-06-02 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, cujo volume da cava é de 1.300.000 m³ (Classe 2, Porte P) e “F-06-01-7 Pontos de abastecimento”, cuja capacidade de armazenamento é de 45 m³ (Classe 2, Porte P); são atividades que enquadram o empreendimento em Classe 4, Porte G, e se encontram regularizadas pelo Certificado de LAC n. 4028/2024, de 25/03/2024 (válido até 22/12/2030), conforme PA SLA 4028/2022. Tem-se também as atividades “A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas”, cuja a produção bruta é de 450.000 t/ano (Classe 4, Porte G); “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco”, cuja a capacidade instalada é de 450.000 t/ano (Classe 3, Porte M); e “A-05-04-5 Pilha de rejeito/estéril”, cuja área útil é de 3 ha (Classe 4, Porte P), tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 4, Porte G, já se encontram regularizadas pelo Certificado de LOC n. 013/2020 (2^a via), de 03/03/2020 (válido até 22/12/2030), conforme o P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019. Essas, não serão objeto da ampliação.



Em 10/12/2024 foi realizada vistoria no empreendimento (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 75/2024– Id. SEI 103981659).

O empreendimento é detentor do registro mineral ANM/DNPM n. 831.239/1997, para a substância mineral gnaissé, e apresentou os recibos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR n. MG-3161908-4576.568F.5FCE.4912.ACC9.BB44.9429.E4B6.

A água a ser utilizada no empreendimento é regularizada através da Portaria de Outorga n. 1504265/2019, de 15/05/2019 (captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão), válida por 10 anos; da Portaria de Outorga n. 1504728/2019, de 29/05/2019 (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente), válida por 10 anos; e da Certidão de Registro de Uso Insignificante n. 341716/2022, de 05/07/2022 (captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão), válida por 03 anos.

Desta forma, a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – URA/LM sugere o **deferimento** do pedido de Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO) do empreendimento BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA., sendo que as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Chefe Regional da Unidade Regularização Ambiental do Leste Mineiro – URA LM, conforme alínea “b” do inciso III do art. 14 da Lei Estadual n. 21.972/2016 e alínea “b” do inciso III do art. 3º do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c o art. 5º do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

2. INTRODUÇÃO

O empreendedor pretende expandir a área do empreendimento. A expansão pretendida irá avançar a frente de lavra sem alterar os parâmetros já licenciado, entretanto, faz necessário supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e redefinição da ADA, o que é objeto da análise em tela.

Com objetivo de promover a regularização ambiental da ampliação, o empreendedor/empreendimento BELMONT COSNTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. formalizou o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental n. 1035/2024, em 14/06/2024, na modalidade de LAC 1 (LP+LI+LO), para regularizar a ampliação da atividade “H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas”, cuja a área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica será de 4,946 ha; enquadrado o empreendimento em Classe 3, Porte M, com incidência dos critério locacionais “Reserva da Biosfera da Mata Atlântica”, “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço” e “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas” (Peso 2), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Referente aos critérios locacionais “Reserva da Biosfera da Mata Atlântica”, “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço” e “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas” a apresentação dos estudos correlatos foi



dispensada por meio dos Ofício FEAM/URA LM – CAT 42 e 43 de 2024, com base no Art. 35 do decreto 47.383/2018, onde considerou que a área já fora avaliada e vistoriada por estudos e processos anteriores.

2.1. Contexto histórico

O histórico de regularização ambiental do empreendimento BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. pode ser visualizado no Quadro 01:

Quadro 01: Histórico de regularização ambiental da Belmont.

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULARIDADE DO PROCESSO*	CERTIFICADO	DATA DE CONCESSÃO DA LICENÇA	DATA DE VALIDADE DA LICENÇA
00398/1998/001/1998	MARIA RENY DE BRITO	LP N. 060/1999	24/06/1999	24/06/2000
00398/1998/002/2000	MARIA RENY DE BRITO	LI N. 125/2000	19/07/2000	19/07/2002
00398/1998/003/2001	MARIA RENY DE BRITO	LO N. 081/2002	22/02/2002	22/02/2010
24433/2017/001/2017 (PA ANTERIOR 00398/1998/004/2009 ¹)	BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	INDEFERIDO EM 30/08/2019 (CMI)	-----	-----
24433/2017/003/2019	BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	LOC N. 013/2020 (2 ^a VIA)	18/12/2020 (CMI)	22/12/2030
1762/2021	BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	LAS/RAS	20/04/2021	22/12/2030
4028/2022	BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	LAC1 N. 4028/2024	25/03/2024	22/12/2030

Fonte: SIAM/SLA.

¹ Em 12/09/2017 ocorreu a alteração da titularidade do empreendimento MARIA RENY DE BRITO para BELMONT MINERAÇÃO LTDA. e alteração do número do processo administrativo para n.º 24433/2017/001/2017.



Quadro 02: Resumo das atividades já licenciadas e em destaque a atividade a ser regularizada.

Modalidade	Código das Atividades	Descrição da Atividade	Parâmetro e unidade	Quantidade já licenciada	Quantidade total (Licenciada + nova regularização)
LAC 1	A-02-09-7	Extração de rochas (gnaisse) para produção de britas	Produção Bruta (t/ano)	1.200.000	1.200.000
	A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	Capacidade Instalada (t/ano)	1.200.000	1.200.000
	F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	Capacidade de armazenagem (m³)	45	45
	A-05-04-5	Pilha de rejeito/estéril	Área útil (ha)	3,00	3,00
	A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção	Volume (m³)	1.300.000	1.300.000
	H-01-01-1	Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas	Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica (ha)	--	4,9462

Fonte: EIA (2024).

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no empreendimento em 10/12/2024 (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 75/2024 – Id. SEI 103981659) e solicitou informações complementares via SLA, em 06/01/2024, as quais foram entregues dentro do prazo legal.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais, nos documentos apresentados pelo empreendedor, nas informações complementares e na vistoria técnica realizada pela equipe da URA/LM na área do empreendimento. Também foram utilizadas informações e dados vinculados aos processos anteriores.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 01: Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

Número do Registro e ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
CREA/MG 74131/D ART MG20242734605	Luiz Felipe de Oliveira Gomes	Engenheiro de Minas	Caracterização Meio Físico, Caracterização Processo Produtivo, Caracterização do Empreendimento.
CREA/MG 135414/D ART MG20242744789	Ivanir Júnio da Fonseca Américo	Engenheiro Ambiental	Coordenação Geral, Caracterização Aspectos e Impactos Ambientais, Avaliação de Impactos Ambientais



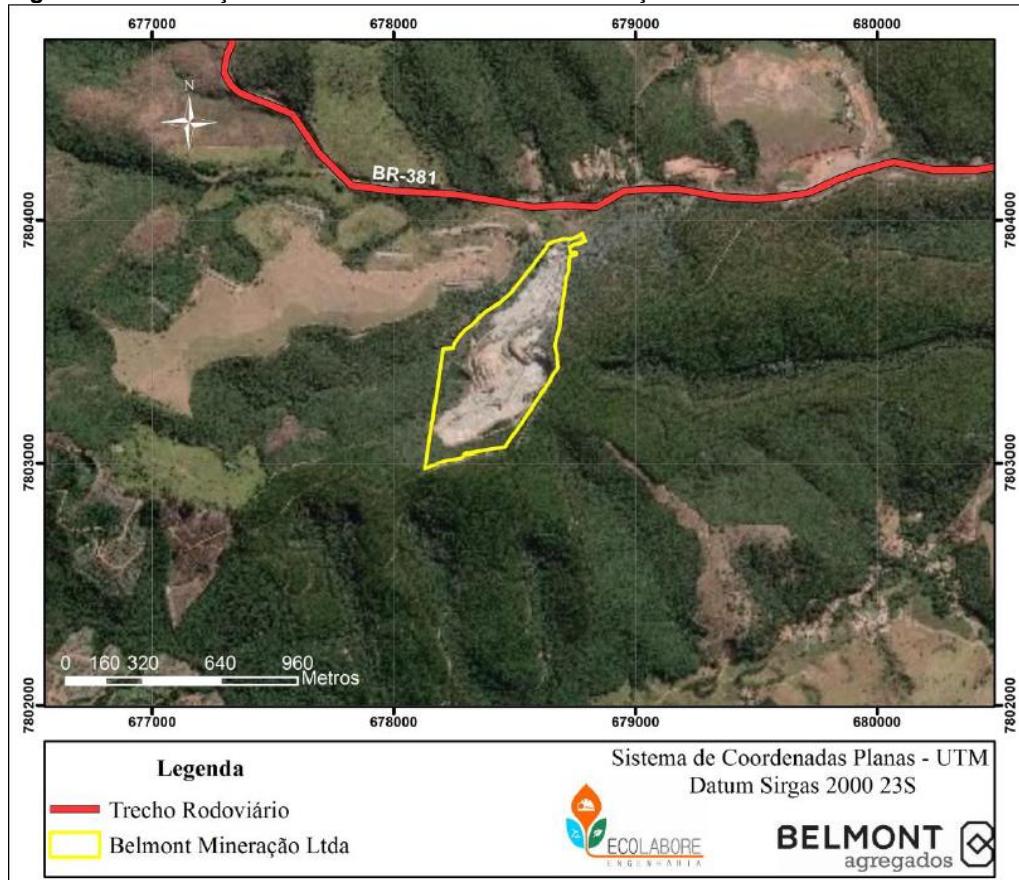
CREA/MG 141009/D ART MG20242734564	André Milânio Nunes	Engenheiro Ambiental	Coordenação Geral, Caracterização Aspectos e Impactos Ambientais, Avaliação de Impactos Ambientais
CREA/MG 254738/D ART MG20242771303	Ana Caroline Macedo de Castro	Engenheira Florestal	Caracterização da Flora por meio de Inventário do PIA
CRBio 098586/04-D ART 20241000101874	Filipe Rodrigues Moura	Biólogo	Diagnóstico do Meio Biótico (Herpetofauna)
CRBio 087324/04-D ART 20241000101872	Fernando Ferreira de Pinho	Biólogo	Diagnóstico do Meio Biótico (Mastofauna)
CRBio 080382/04-D ART 20241000101791	Adriano Luiz Tibaez	Biólogo	Diagnóstico do Meio Biótico (Ornitofauna)

Fonte: Autos do PA SLA N. 1045/2024.

2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento localiza-se na Rodovia BR 381, km 373, na Fazenda Miguel Cezar, zona rural do município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, situado nas coordenadas geográficas: Latitude 19° 51' 38,32" S e Longitude 43° 17' 52,22" O.

Figura 01: Localização da Belmont – Pedreira de São Gonçalo do Rio Abaixo.



Fonte: Autos do PA SLA 1035/2024.

O empreendimento possui um total de 51 funcionários para a execução das atividades na mina. Destes, 5 executam as atividades administrativas e de apoio (supervisão da mina, administração e comercialização de



produto). Os demais 46 colaboradores participam das atividades de lavra, beneficiamento, transporte do material extraído (equipe operacional) e segurança da empresa. Para a etapa de ampliação é previsto o incremento de apenas 6 colaboradores, contudo, ocorrerá a alteração nos turnos de trabalho para atendimento da nova escala produtiva.

A infraestrutura de apoio conta com alojamento, refeitório, cozinha, escritório, oficina para manutenção de máquinas e equipamentos alocada em galpão coberto, com piso impermeabilizado e sistema de canaletas conectado à caixa SAO, lavador de veículo e um ponto de abastecimento.

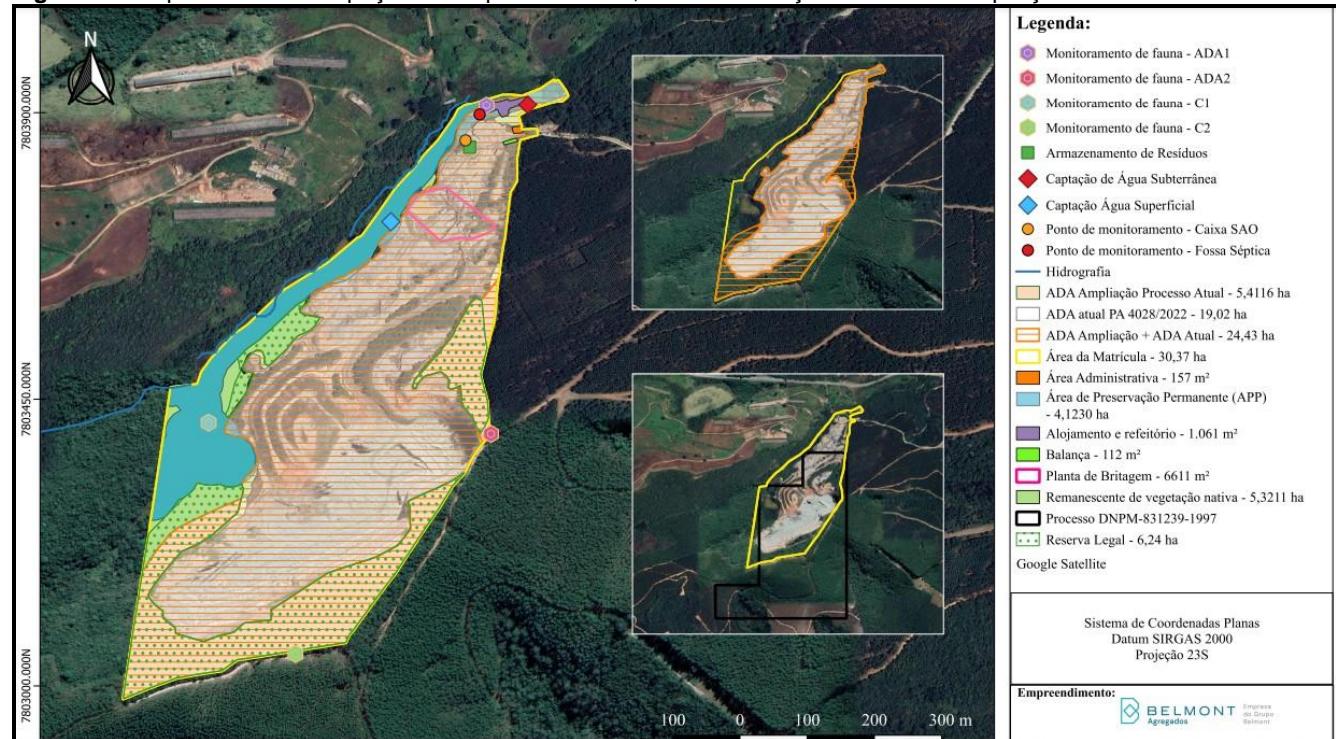
A infraestrutura já implantada atende de maneira satisfatória a operação do empreendimento, não havendo previsão de realização de obras de adequação, ampliação ou reformas. As ações necessárias para aumento da escala produtiva envolvem a adequação eletromecânica do britador primário da UTM, o aumento da frota de equipamentos móveis e o incremento do turno de operação.

A energia é fornecida pela concessionária de energia elétrica local (CEMIG) e a demanda pelo uso de recursos hídricos encontra-se devidamente regularizada, conforme discutido em tópico apartado logo abaixo neste parecer.

Os equipamentos são utilizados para execução das operações de decapeamento, desmonte, transporte, beneficiamento e carregamento do ROM e do material estéril.

A área pretendida para ampliação é de 5,41 ha, o que levará a Área Diretamente Afetada - ADA do empreendimento a 24,43 ha.

Figura 02: Mapa de Uso e Ocupação do empreendimento, com identificação da área de ampliação.



Fonte: Autos do PA SLA 1035/2024.



Na figura acima é possível identificar a ADA atual com 19,02 ha, o limite da propriedade e as áreas de APP mapeadas, que não sofrerão intervenção pela ampliação.

2.3. Da outorga de exploração mineral

A exploração de recursos minerais consiste em atividade econômica passível de ato administrativo de outorga (concessão) a ser conferida pela União, nos termos do art. 176 da CRFB de 1988:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [grifo nosso]

Em consulta ao Cadastro Mineiro² e ao SEI³ da ANM verifica-se que a poligonal minerária n. 831.239/1997 encontra-se sob a titularidade da empresa Belmont Construções, Transportes e Mineração Ltda. (CNPJ 17.404.930/0001-03)⁴ e que a mesma é cessionária da Portaria de Lavra n. 376, de 19 de setembro de 2001, originalmente outorgada à MARIA RENY DE BRITO, conforme publicado no DOU de 20/09/2001, n. 181, Seção I, pág. 104, conforme consulta à Imprensa Nacional em 21/02/2024.

Desta forma, o vínculo declarado pelo responsável pelo empreendimento com o respectivo processo, atende à determinação da Instrução de Serviço SISEMA n. 01/2018, sendo que a ADA se localiza integralmente dentro da poligonal do direito minerário referida anteriormente, conforme pode ser visualizado na Figura 03.

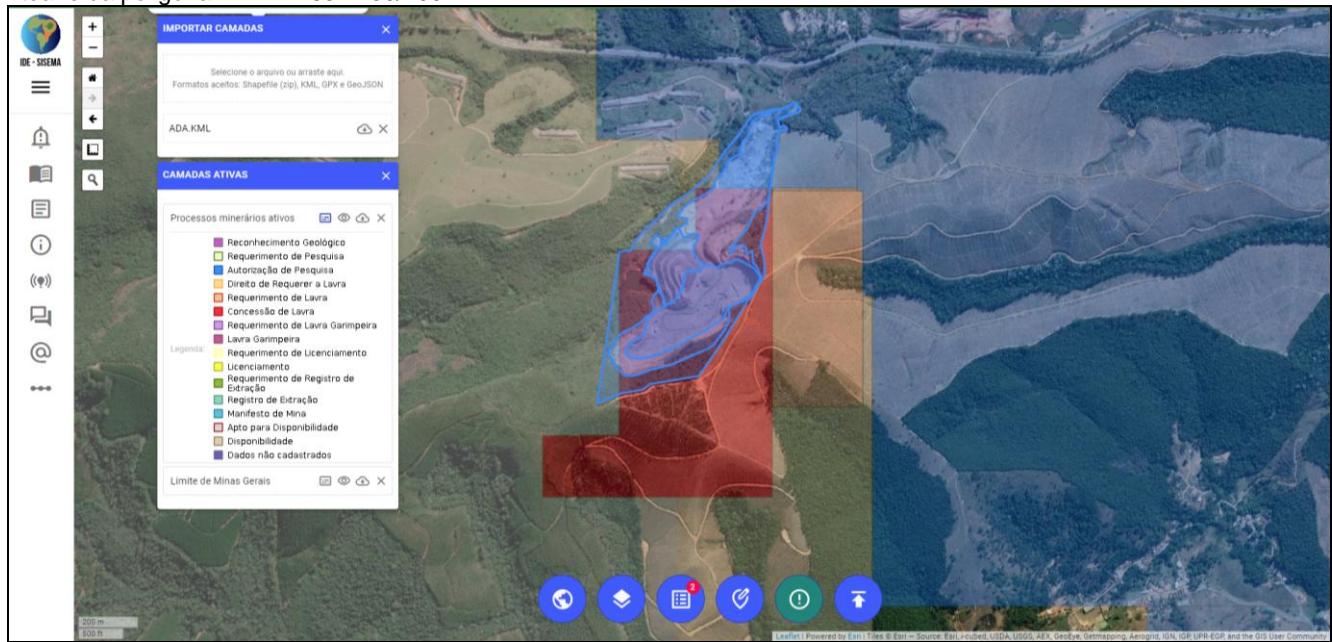
² Disponível em: <https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx>. Acesso em: 21/02/2024.

³ Conforme consulta ao Processo SEI n. 27203.831239/1997-56. Disponível em: https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 21/02/2024.

⁴ Registra-se que foi registrado junto ao Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 que na data de 10/05/2019 fora requerida, junto à ANM, por meio da juntada n. 48054.008465/2019-28, nova cessão total do referido direito minerário em favor da empresa BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. (BCTLM), CNPJ n. 17.404.930/0001-03, em razão da cisão parcial da empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (PSGRA), requerente do atual processo de licenciamento ambiental.



Figura 03: Mapa de Localização da frente de lavra do empreendimento Belmont Construções, Transportes e Mineração Ltda. e da poligonal ANM n. 831.239/1997.



Fonte: Dados vetoriais do P.A. SLA 4028/2022 sobrepostos à imagem da IDE-SISEMA. Adaptação CAT-LM.

A área pretendida para ampliação se encontra parcialmente fora dos limites da poligonal do direito minerário. Foi questionado via Informação Complementar, - IC, se a ampliação pretendida, já que está vinculada a avanço de lavra, iria extrapolar o direito minerário. O Empreendedor respondeu, via IC (Id. 314091) que “a área questionada localizada fora do direito minerário corresponde exclusivamente a área destinada ao acesso e à praça de manobra. Em nenhuma hipótese essa área é destinada à lavra”.

2.4. Alternativas locacionais

Em atendimento ao inciso I do art. 5º da Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, bem como em relação ao § 4º do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021, no âmbito dos processos de intervenção ambiental, a análise de alternativa tecnológica e locacional para as intervenções pretendidas deve considerar a legislação normativa do setor, conforme disposições do Decreto Federal n. 9.406, de 12 de junho de 2018, o qual regulamenta o Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967) e dispõe sobre normas para outorga da exploração de recursos minerais, nos termos da CRFB (1988):

Art. 2º São fundamentos para o desenvolvimento da mineração:

I - o interesse nacional; e

II - a utilidade pública.

Parágrafo único. As jazidas minerais são caracterizadas:

I - por sua rigidez locacional;

⁵ §4º – No caso de intervenção em área de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação, e nos casos de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 14 da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá ser apresentado, adicionalmente, estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.



II - por serem finitas; e

III - por possuírem valor econômico. [grifo nosso]

Nos termos da Consolidação Normativa que dispõe sobre os regimes de aproveitamento dos recursos minerais, a Portaria n. 155, de 12 de maio de 2016, dispõe sobre a demarcação da jazida de interesse, onde tem-se que:

Art. 38. O memorial descritivo da área deverá ser preenchido no modelo do formulário eletrônico disponível no sítio do DNPM na internet e apresentado no protocolo do DNPM observado o disposto nos arts. 14 a 19, contendo a descrição da área pretendida formada por uma única poligonal, delimitada obrigatoriamente por vértices definidos por coordenadas geodésicas no Datum do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS2000).

(...)

Art. 90. Na avaliação do desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa serão considerados, dentre outros critérios, as características especiais de localização da área e a justificativa técnica para o prosseguimento da pesquisa. [grifo nosso]

Conceituado o procedimento de demarcação e registro da área de interesse, bem como efetivada a positivação de sua rigidez locacional como característica intrínseca ao desenvolvimento da exploração, o estudo de alternativa técnica locacional⁶ limitou-se à discussão dos quesitos complementares e necessários ao desenvolvimento da concepção do projeto, já considerado o fato de que o empreendimento se encontra em fase de lavra.

As áreas selecionadas para a realização das ampliações, primeiramente, levaram em consideração a grande jazida mineral existente, com grande potencial econômico e de rápida comercialização, principalmente, tendo em vista o aquecimento do setor de engenharia civil. A ampliação, principalmente, da área de expansão da lavra, irá suprir as demandas locais e regionais. Todo o projeto de ampliação atentou-se para que não houvesse intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP).

3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

A Área Diretamente Afetada (ADA) refere-se à região impactada diretamente pela implantação e operação de um empreendimento, incluindo alterações físicas, biológicas e socioeconômicas. No processo atual, foi considerada a ADA definida anteriormente (PA nº 4028/2022) e ampliada para incluir as áreas onde ocorrerá supressão de vegetação, necessárias à expansão do projeto.

A ADA anterior abrangia 19,02 ha, enquanto a ampliação adicionará 5,4116 ha, resultando em uma ADA total de 24,4316 ha. Parte dessa área já inclui vegetação arbustiva (0,5278 ha) contida na ADA original. O cálculo considera as intervenções ambientais planejadas para viabilizar a expansão da área de lavra.

A Área de Influência Direta (AID) corresponde às regiões diretamente impactadas pela implantação e operação do empreendimento, considerando aspectos sociais, econômicos, físicos e biológicos. Para este projeto, a AID

⁶ Descrito junto ao item 5.2 do EIA (pág. 27/30) e apresentado junto ao id SEI n. 41917218 do Processo AIA (SEI) n. 1370.01.0006012/2022-30.



inclui a Área Diretamente Afetada (ADA) e seu entorno imediato, onde os impactos são mais significativos. Sua delimitação foi baseada na ADA, nos limites da propriedade Fazenda Miguel Cézar, na poligonal do direito mineral (Processo ANM nº 831.239/1997), nas bacias hidrográficas, nas comunidades próximas, como a Comunidade Café Nacional, na dinâmica socioeconômica do entorno e nas vias de acesso ao empreendimento. Além disso, a definição considerou os resultados de monitoramentos históricos, devido à operação prolongada do projeto, assegurando a análise abrangente dos impactos nos meios físico, biótico e socioeconômico.

A Área de Influência Indireta (All) refere-se às regiões real ou potencialmente impactadas de forma indireta pela implantação e operação do empreendimento, abrangendo ecossistemas e sistemas socioeconômicos afetados por alterações na AID. Para este projeto, a All inclui as áreas da ADA e AID, além de toda a área de drenagem da bacia hidrográfica do Córrego do Pau Raiz, que, devido à sua topografia, pode sofrer impactos provenientes das atividades do empreendimento.

4. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

Observa-se pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA que o empreendimento não se encontra em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas. Também não se insere em corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar e não interfere em Áreas de Segurança Aeroportuárias.

O empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Federal n. 11.428/2006 e está localizado na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço, bem como intercepta a área prioritária para conservação da biodiversidade (Florestas da Borda Leste do Quadrilátero – categoria Extrema).

Observa-se por meio da IDE-SISEMA, que o empreendimento não se encontra no interior de Unidades de Conservação (UC) ou de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM, não intervém em Rios de Preservação Permanente, nem em área de drenagem a montante de cursos d’água enquadrados em Classe Especial.

Por meio das coordenadas indicadas e de acordo com a IDE-SISEMA, observa-se que o empreendimento está localizado no interior dos limites do município de São Gonçalo do Rio Abaixo. O referido município dista cerca de 84 km de Belo Horizonte e ocupa uma área de 363,83 km², com população estimada pelo IBGE em 2022 de 11.850 habitantes.



4.1. Meio Biótico

- Fauna

Para a elaboração do diagnóstico da fauna da área do empreendimento foram utilizados como referências os resultados do Programa de Monitoramento de Fauna executado pela UniFuncessi entre os anos de 2021 e 2023 (tabela a seguir).

Tabela 02: Período de realização das campanhas de monitoramento de fauna em 2021 a 2023, na Belmont Mineração, São Gonçalo do Rio Abaixo, MG.

Campanha	Período	Estação
1	Janeiro a Março de 2021	Chuvosa
2	Abril a Junho de 2021	Seca
3	Julho a Setembro de 2021	Seca
4	Outubro a Dezembro de 2021	Chuvosa
5	Janeiro a Março de 2022	Chuvosa
6	Abril a Junho de 2022	Seca
7	Julho a Setembro de 2022	Seca
8	Outubro a Dezembro de 2022	Chuvosa
9	Janeiro a Março de 2023	Chuvosa
10	Abril a Junho de 2023	Seca
11	Julho a Setembro de 2023	Seca
12	Outubro a Dezembro de 2023	Chuvosa

Fonte: Autos do PA SLA 1035/2024.

Nesse relatório são apresentados a descrição e os resultados compilados do Programa de Monitoramento e Conservação da Fauna das campanhas realizadas entre janeiro de 2021 a dezembro de 2023, período que compreendeu campanhas no período chuvoso e seco na área da BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

O monitoramento da fauna de vertebrados silvestres é realizado em campanhas de três dias de campo, trimestralmente, e foram estabelecidos dois pontos por tipologia na área diretamente afetada (ADA) e outros dois pontos para monitoramento em áreas de controle fora da área de influência direta do empreendimento (UniFuncessi, 2023). Vale ressaltar que esses pontos e a metodologia de amostragem foram os mesmos em todas as campanhas do monitoramento realizados até o momento.

Herpetofauna

Para o monitoramento das espécies de anfíbios e répteis foram adotadas metodologias de amostragem in-situ (procura ativa limitada por tempo/áudio strip transect) que consideram os diferentes aspectos biológicos e ecológicos das espécies pertencentes aos grupos taxonômicos citados, como diferentes padrões de atividades (diurno, vespertino e noturno), bem como tipos de habitat utilizados (áreas abertas, áreas florestadas, serapilheira e estrato arbóreo).



Para a amostragem de espécies de hábitos terrícolas e principalmente para as espécies de hábitos arborícolas, foi empregada a metodologia de procura ativa e auditiva limitada por tempo (SCOTT & WOODWARD, 1994).

Durante a campanha de monitoramento da herpetofauna foram obtidos sete registros de 11 espécies: 06 (seis) do grupo (anura) da herpetofauna e 01(uma) do grupo squamata.

As espécies encontradas são consideradas pouco preocupante para ameaçada pela IUCN-2023- 1. No compilado das campanhas foram obtidos 195 registros de 19 espécies, sendo 16 espécies de representantes dos anfíbios (Classe Amphibia, ordem Anura) e três espécies dos repteis (Classe Escamados, ordem Squamata).

Vale ressaltar que, em relação ao monitoramento de fauna do ano de 2020, os resultados obtidos foram muito similares. Durante as 12 campanhas, para os anfíbios, foram encontradas duas famílias da ordem anura, enquanto a presença de espécies de repteis foi diagnosticada como baixa, dado o número de campanhas realizadas, apurados em um período de mais de um ano de estudos.

No compilado foram encontradas três espécies, porém, durante o levantamento (2020) apenas duas espécies foram encontradas na área do empreendimento, podendo indicar uma baixa população. Entretanto, os resultados indicam que o número de espécies de anfíbios para a região melhorou em relação as primeiras campanhas, porém em relação a estudos realizados na região, mostra que o local sofre com interferências do empreendimento, assim também como seu entorno uma vez que é limítrofe a rodovia federal BR381 e a fazendas de plantação de monocultura de Eucalipto

A composição de espécies da herpetofauna na região estudada é caracterizada pela presença de populações de ampla distribuição geográfica e adaptadas às áreas com ocupação antrópica, além da presença de espécies típicas do bioma Mata Atlântica. Durante as campanhas foi possível identificar boa atividade dos espécimes e condições climáticas favoráveis.

Avifauna

O diagnóstico da avifauna foi realizado por meio de pontos de escuta e, além dos registros obtidos por essa metodologia, aqueles ocasionais, obtidos fora dos censos, foram adicionados aos dados qualitativos do monitoramento, com o intuito de maximizar as amostragens.

Foram utilizados quatro pontos de amostragem e, a contagem por pontos, foi realizada sempre nas primeiras horas do dia, iniciando junto ao nascer do sol, uma vez que as aves possuem um horário pico para suas atividades, que decai ao decorrer do dia.

Foram obtidos 105 registros de 59 espécies de aves, considerando-se a 12ª Campanha, enquanto que, para o compilado geral de todas aquelas realizadas até o momento, foram encontrados 1211 indivíduos, em 128 espécies.



Na 12ª campanha, foram registradas pela primeira vez as espécies: *Ardea alba*, *Butorides striata*, *Cnemotriccus fuscatus*, *Cyanoloxia brissonii*, *Cyclarhis gujanensis*, *Empidonax varius*, *Molothrus bonariensis* e *Theristicus caudatus*, as quais não são consideradas como ameaçadas segundo a IUCN -2023/1.

De acordo com o estudo, das 40 famílias com ocorrência nas áreas monitoradas, Thraupidae, Tyrannidae e Hirundinidae foram destaque pela abundância nas duas áreas amostradas, além da Apodidae e Psittacidae.

A ordem Passeriformes assim como em outros monitoramentos, apresenta o maior número de registros das áreas de controle e diretamente afetadas (723), e, portanto, é a mais abundante das ordens. Além disso, representa mais 52,50% das famílias registradas durante as campanhas de monitoramento realizadas. As famílias representadas pelos não passeriformes representam os outros 47,5% do total de amostras com 16 famílias, com destaque para Apodidae e Psittacidae. Foram identificadas 21 famílias, sendo Thraupidae e Tyrannidae as famílias de passeriforme mais abundantes. É ainda o grupo bem diversificado e numeroso. A área de controle foi onde encontrou-se maior riqueza das famílias dos Passeriformes e também maior quantidade de indivíduos, em relação a abundância de espécies.

As três espécies de aves mais abundantes no monitoramento foram a *Pygochelidon cyanoleuca* (Vieillot, 1817), *Streptoprocne biscutata* (Sclater, 1866) e *Patagioenas picazuro* (Temminck, 1813), com 134, 130 e 67 registros respectivamente.

Sobre as espécies endêmicas, ameaçadas e de importância para a conservação, os levantamentos e dados de todas as campanhas indicaram que 99,21% das espécies estão na categoria Segura ou Pouco Preocupante (LC) de acordo com a IUCN 2023-1, somente maracanã verdadeiro é considerada Quase Ameaçada (NT). O endemismo foi identificado nas espécies *Formicivora serrana* (Hellmayr, 1929), *Hemitriccus nidipendulus* (Wied, 1831), *Todirostrum poliocephalum* (Wied, 1831), *Hemithraupis ruficapilla* (Vieillot, 1818) e *Tangara cyanoventris* (Vieillot, 1819) indicada pela IUCN-2023-1

Mastofauna

O monitoramento de mamíferos de médio e grande porte foi realizado por meio de diferentes metodologias que consistem em censos populacionais diurnos visando os registros diretos (visualizações) e indiretos (vocalizações, pegadas, fezes e carcaças) e instalação de armadilhas fotográficas.

Para realizar a amostragem, cada transecto foi percorrido a uma velocidade de aproximadamente 1,0 km/hora, sendo iniciado por volta das 6:00 horas da manhã. Para a amostragem qualitativa da mastofauna de médio e grande porte foram instaladas quatro armadilhas fotográficas, ligadas continuamente desde sua instalação até a manhã do quinto dia de amostragem.

Durante a 12ª campanha de monitoramento da mastofauna, foram registradas duas espécies de mamíferos de médio e grande porte por meio das metodologias empregadas, sendo as espécies encontradas consideradas



pouco preocupante (LC) para ameaça de extinção segundo a IUCN2023-1 e não havendo registro de aparecimento de novas espécies.

No compilado das campanhas, foram observados 140 registros de 16 espécies. Dessas, três apresentam status de conservação diferente de seguras, sendo *Galictis cuja* (Molina, 1782) (NT), *Leopardus guttulus* (Hensel, 1872) (VU) e a *Puma yagouaroundi*, Vulnerável (VU).

Os dados apresentados correspondem a dados recolhidos entre janeiro de 2021 a dezembro de 2023, durante as campanhas foram encontrados números baixo de indivíduos e de espécies, dessa forma devem ser considerados como finais por se tratarem de dois anos de monitoramento na área do empreendimento.

Em todas as áreas durante as 12 campanhas foram registrados 140 indivíduos em 16 espécies e, de acordo com os cálculos expostos no relatório de monitoramento de fauna, realizado pela UniFunesi na região do empreendimento, indicam que o número de espécies de mamíferos para a região ainda é baixo.

Além disso, mostram que as áreas de controle apresentam índices de diversidade mais elevados. Levando em consideração os dados das 12 campanhas, é possível indicar que 81,25% das espécies encontradas estão na categoria Segura ou Pouco Preocupante (LC), enquanto 18,75 são consideradas ameaçadas nas categorias Vulneráveis e Quase Ameaçadas, segundo a IUCN2023-1. É válido ressaltar que não é possível firmar uma diversidade de animais muito grande, porém, aparentemente, existe uma mastofauna flutuante no local, já que em 2020 foram encontradas espécies consideradas vulneráveis pela COPAM.

- Flora

A área do empreendimento Pedreira Belmont está inserida no Bioma Mata Atlântica. O território é caracterizado por um mosaico de vegetação, que inclui tanto remanescentes de vegetação nativa quanto áreas previamente modificadas, como reflorestamentos e vegetação arbustiva.

A vegetação nativa da região é composta principalmente pela Floresta Estacional Semidecidual (F.E.S.), uma tipologia florestal que apresenta características únicas adaptadas às variações sazonais de clima, com períodos de seca e chuva. Ela se distingue por seu comportamento dinâmico, onde as árvores perdem entre 20% e 50% de suas folhas durante a estação seca, uma adaptação essencial para a conservação de água e energia.

O sistema de estratificação da vegetação é bem definido, com um dossel arbóreo elevado que pode atingir até 40 metros de altura, e um estrato arbustivo e herbáceo bem diversificado, típico de florestas tropicais. Além disso, a área apresenta uma significativa presença de epífitas e cipós, que enriquecem a biodiversidade local e reforçam a complexidade ecológica da floresta. A F.E.S. do empreendimento está subdividida em três estratos, com diferentes perfis de rendimento lenhoso, de acordo com o inventário realizado.

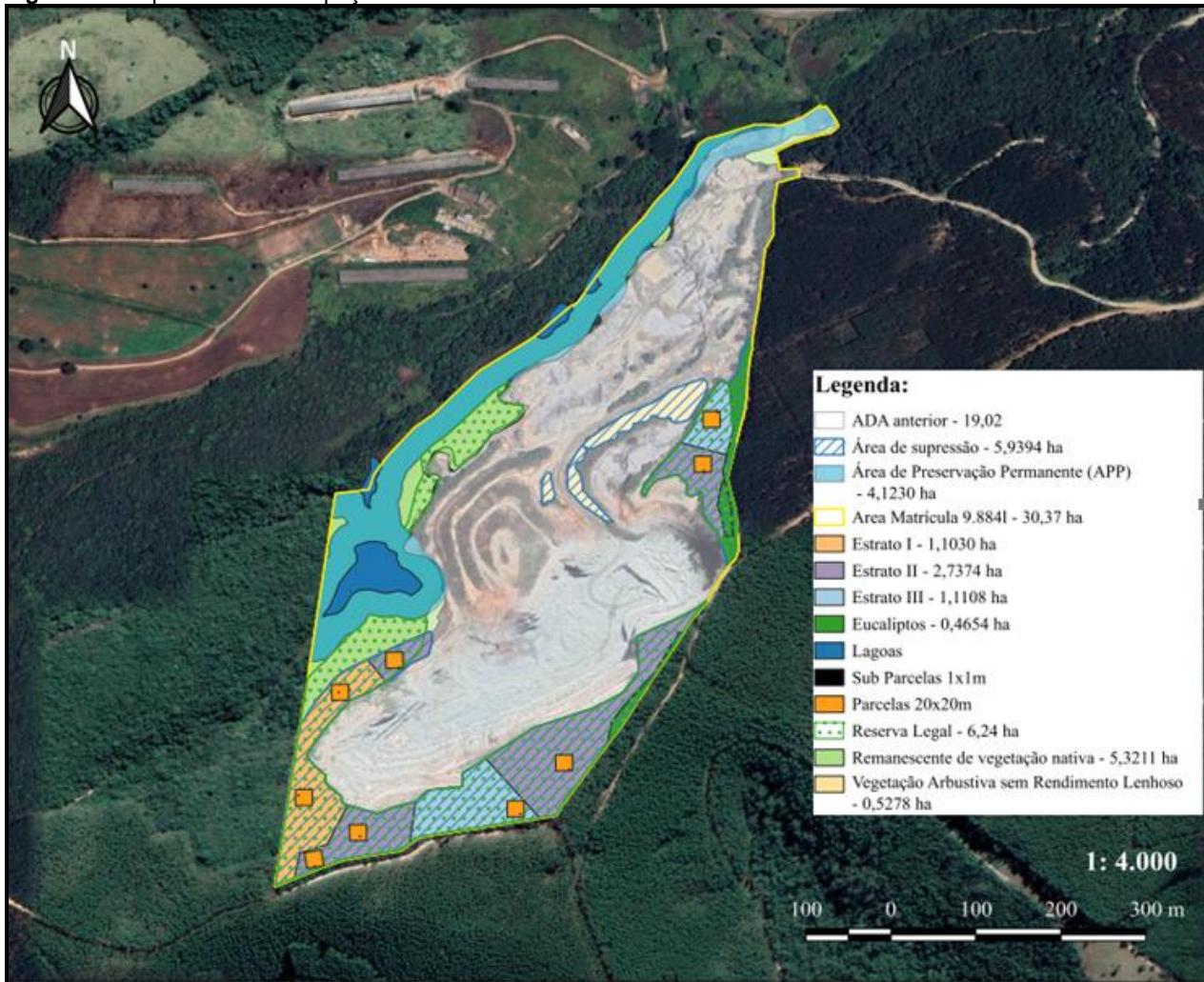
Além da vegetação nativa, o empreendimento inclui áreas de reflorestamento de Eucalipto, uma vegetação antropizada que foi implantada para fins de produção de madeira. Essa área, embora não faça parte do



remanescente nativo da F.E.S., contribui para o mosaico de vegetação do local. A regeneração natural nas bordas dos talhões de Eucalipto, embora incipiente, permite a presença de algumas espécies nativas, mas de forma limitada, com predominância de espécies pioneiras.

Em algumas áreas do empreendimento, especialmente nos taludes formados durante as fases anteriores de operação, ocorre uma vegetação arbustiva de pequeno porte. Essa vegetação é composta principalmente por espécies herbáceas e arbustivas que não possuem características dendrométricas significativas para a exploração comercial de madeira. A vegetação nos taludes não apresentou a rendimento volumétrico e, por isso, não foi incluída nos estudos de inventário florestal.

Figura 04: Mapa de Uso e Ocupação do Solo.



Fonte: Autos do Processo SEI 2090.01.0015182/2024-73 (AIA).

4.2. Meio Físico

- Geologia



Num contexto geológico regional, o território da cidade de São Gonçalo do Rio Abaixo está posicionado na borda nordeste da estrutura geotectônica e geomorfológica do Quadrilátero Ferrífero (QF), no extremo-leste do Sinclinal Gandarela, onde ocorrem unidades litológicas dos Supergrupos Rio das Velhas, Minas e Itacolomi, sobrepostas e envoltas a litologias de complexos granito-gnáissicos (SETE, 2021).

Quanto a geologia o empreendimento está localizado no domínio da suíte granítica borrachos. As rochas correspondem a metagranitos (gnaisses) de filiação alcalina considerado tardi a pós-tectônico. Do ponto de vista petrográfico a litologia principal corresponde a augen gnaisses graníticos grosseiros (Padilha, 2000). Segundo Grossi e Sad 1990 não foram observados contatos intrusivos entre os maciços e as encaixantes. Aparentemente, todos são tectônicos. Os gnaisses correspondem a única litologia de interesse comercial.

De acordo com o mapeamento geológico realizado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico - CODEMIG e pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM para o estado de Minas Gerais, o empreendimento está inserido em uma região de litotipo classificado como granitos sendo este da classe de rochas ígneas e de um complexo geológico cristalino.

- Geomorfologia

De acordo com a compartimentação geomorfológica proposta no Diagnóstico Ambiental do Estado de Minas Gerais (CETEC, 1983 apud SETE, 2021) a área do território do município de São Gonçalo do Rio Abaixo está inserida predominantemente no Domínio Morfoestrutural do Embasamento do Complexo Cristalino, representado pela Unidade Geomorfológica Planaltos Dissecados do Centro Sul e Leste de Minas, na porção noroeste-norte-nordeste do alinhamento serrano Tamanduá-Machado e no Domínio Morfoestrutural Faixas de Dobramentos e Cobertura Metassedimentares Associadas, representada pelas Unidades Geomorfológicas Serras do Espinhaço e do Quadrilátero Ferrífero, localizadas nas porções sul-sudeste-sudoeste deste alinhamento serrano.

Segundo MATOS (2010), em uma considerável parcela do município, principalmente ao sul, onde há uma maior ocorrência de alinhamentos serranos, o padrão de drenagem é retangular, condicionado por falhas e fraturas. Os vales de fundo chato, estruturalmente controlados, e os terraços aluviais são encontrados nas sub-bacias localizadas na margem esquerda do rio Santa Bárbara. Portanto, o domínio da paisagem nesta área é de “mares de morros” e sua hidrografia tem padrão dendrítico de drenagem.

- Potencialidade espeleológica

Uma vez que as atividades objeto do empreendimento possuem potencial de causar impactos negativos sobre cavidades subterrâneas, cumpre registrar que, por ocasião da análise do P.A. SIAM de LOC n. 24433/2017/003/2019 (SEI n. 1370.01.0026313/2020-56), fora solicitado o estudo de prospecção espeleológica da ADA e buffer de 250 metros ao redor desta, nos termos da IS SISEMA n. 08/2017.

Segundo o item 4.1 (Estudo de prospecção espeleológica) do Parecer Único de LOC n. 0518613, de 12/11/2020, referente aos autos do P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019, já fora promovida a validação dos

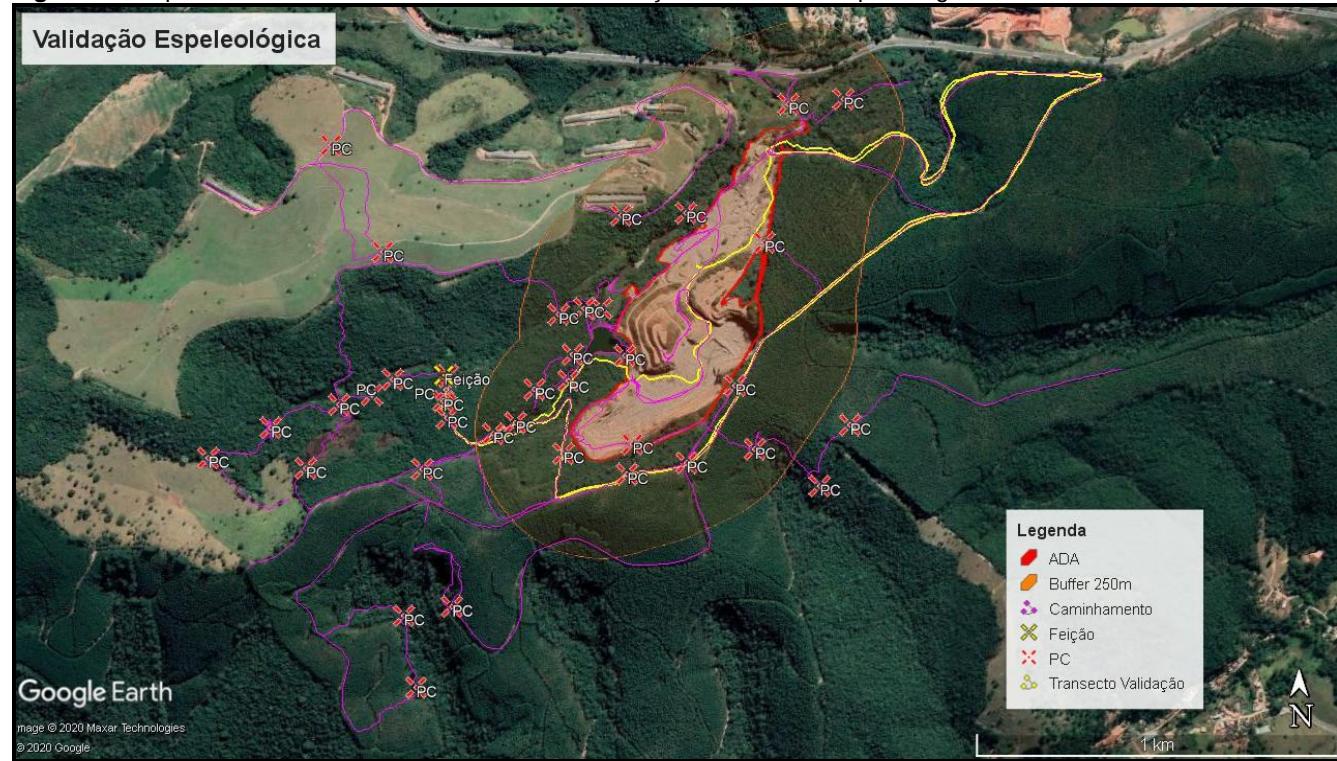


estudos espeleológicos⁷ realizados para fins de regularização ambiental da atual ADA do empreendimento, conforme pode ser visualizado entre as páginas 12/14 do referido Parecer Único de LOC. A área prospectada possui, aproximadamente, 50 ha e resultou na descoberta de uma única feição denominada PSG-CP-035 (Ponto 225), não caracterizada como cavidade natural subterrânea.

Quanto à caracterização ambiental, a geologia regional da área do estudo situa-se na porção leste do Quadrilátero Ferrífero, estando inserida na unidade geomorfológica designada como Depressão Interplanáltica do Rio Doce, com ocorrência de rochas pertencentes ao Quadrilátero Ferrífero e ao Complexo Granito-Gnáissico. Já a geologia local é representada por litologias atribuídas ao Complexo Gnáissico-Migmatítico, mais especificamente ao corpo granito-gnáissico designado no âmbito do mapeamento do Quadrilátero Ferrífero, executado pelo convênio DNPM-USGS, como gnaisse do tipo "Borrachudos" (Unidade Peti), com geração magmática mais recente que as demais rochas gnáissico-migmatíticas do Quadrilátero Ferrífero, em parte arqueana (Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 - pág. 12).

Assim, considerado o histórico de regularização ambiental do empreendimento já registrado acima, há de informar que o mesmo se insere integralmente em área de baixa potencialidade para ocorrência de cavidades (CECAV/IDE-SISEMA).

Figura 05: Mapa de caminhamento e do transecto de validação dos estudos espeleológicos.



Fonte: Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 (pág. 14) – P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019.

Uma vez demonstrada a validação dos estudos, cumpre registrar que, por ocasião da instrução processual, foi apresentada a ADA do empreendimento que contemplava, originariamente, o requerimento de intervenção em

⁷ Registra-se que foi realizada a vistoria de campo para validação amostral do transecto de prospecção por ocasião do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 16/2020 (id SEI 21524013).



área provida de cobertura vegetal nativa. Entretanto, em atendimento à solicitação sob ID 142837, ID 154303 e ID 154304, foi declarada a desistência do processo administrativo de intervenção ambiental e mantido o pleito de operação para a nova escala produtiva, bem como o seu sequenciamento e dimensionamento da atividade de extração e sua vida útil considerando os limites da área operacional existente.

Diante de tais fatores, resta esclarecer que o atual requerimento de licenciamento ambiental não pleiteia a intervenção fora da ADA já regularizada por ocasião do P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019, o qual já possui a validação dos estudos espeleológicos.

- Solos

Conforme descreve JESUS (2010), os solos no município de São Gonçalo do Rio Abaixo são classificados como: Latossolo Vermelho Amarelo distrófico; Podzólicos; Cambissolo; Litossolos; e solos aluviais. A maior parte do território do município de São Gonçalo do Rio Abaixo é ocupada por Latossolos.

São caracterizados como solos muito antigos, portanto solos profundos. Ocupam relevos que variam de suave ondulado a montanhoso. Os litossolos presentes no município ocupam relevos forte-ondulado a montanhoso, com presença constante de pedregosidade e rochosidade, associados aos afloramentos de rocha. Esta classe é constituída de solos pouco desenvolvidos.

- Hidrologia

O município de São Gonçalo do Rio Abaixo está localizado na Bacia Federal do Rio Doce e possui a totalidade de seu território inserido na Circunscrição Hídrica do rio Piracicaba, CH: DO2.

A bacia do rio Piracicaba engloba 21 municípios, com uma população estimada em 733 mil habitantes, segundo dados do IGAM (ECOPLAN; LUME, 2010). Também, se caracteriza por sua importância administrativa, uma vez que os principais setores econômicos na região são aqueles voltados para a produção agrícola, como a plantação de arroz e cana de açúcar. Além disso, há forte atuação dos setores de serviços e industriais (ECOPLAN; LUME, 2010).

Os terrenos abrangidos pelo direito minerário são drenados pelo córrego Pau Raiz, que tangencia a porção noroeste da poligonal. O córrego Pau Raiz, alguns quilômetros a jusante do local do empreendimento, deságua no córrego do Carmo, que é um tributário direto da margem direita do rio Santa Bárbara. Este, por sua vez, é um afluente de primeira ordem do rio Piracicaba.

- Hidrogeologia

O empreendimento em questão localiza-se em uma região do sudeste pouco favorecida em relação à capacidade de acumulação de água subterrânea, apesar disso, levando-se em conta a formação geológica local (com predomínio de um gnaisse compacto), é possível que haja algum fraturamento isolado que acarrete em algum acúmulo de água, entretanto, tendo em vista o avanço atual da mina, o conhecimento que se tem da rocha local e a ocorrência de fraturas evidenciadas, não há nenhum acúmulo hídrico significativo no maciço.



- Clima

A área de estudo compreende o clima tropical semiúmido (IBGE, 2002). Conforme os dados das Normais Climatológicas do Brasil - Instituto Nacional de Meteorologia, no período compreendido entre 1961-1990, para a estação meteorológica de João Monlevade, o trimestre mais quente (janeiro-fevereiro-março) registra temperatura média de 27,9 °C e o mais frio (junho-julho-agosto) 13 °C.

A precipitação acumulada anual é de 1.265 mm, coincidindo o período chuvoso com o trimestre novembro/dezembro/janeiro (234 mm) e o seco com o trimestre junho/julho/agosto 12 mm. Anualmente a umidade relativa do ar (média compensada) é de 80,5%.

Assim, o clima local é marcado por duas estações bem definidas, verão quente e úmido e inverno frio e seco.

4.3. Meio socioeconômico

O município de São Gonçalo está localizado na região central de Minas Gerais, na microrregião de Itabira, e com área total de 363,828 km². Sendo sua altitude máxima de 1.105 m e mínima de 713 m, e com população, de acordo com o IBGE 2010, de 9.777 habitantes e população estimada em 2021 de 11.114 habitantes.

O município faz parte da região geográfica chamada quadrilátero ferrífero, conjunto de municípios na parte central de Minas Gerais que possui as maiores reservas de minério do Brasil. Encontra-se a 84 km de Belo Horizonte, o acesso é pela BR 381 que liga Belo Horizonte - MG a Vitória – ES.

O município de São Gonçalo do Rio Abaixo apresentou médio desenvolvimento humano em 2010 (0,667), proporcionando uma evolução de 28,02% a partir do ano 2000 (0,521). A dimensão que mais contribui para o IDHM é Longevidade, o mais elevado (0,792), situando-se na faixa considerada de alto desenvolvimento humano. O IDHM de São Gonçalo do Rio Abaixo registrou avanços consideráveis nas últimas décadas. De 1991 a 2010, o IDHM do município passou de 0,368, em 1991, para 0,667, em 2010, enquanto o IDHM da Unidade Federativa (UF) passou de 0,478 para 0,731. Isso implica em uma taxa de crescimento de 81,25% para o município e 47,0% para a UF; e em uma taxa de redução do hiato de desenvolvimento humano de 52,69% para o município e 53,85% para a UF. No município, a dimensão cujo índice mais cresceu em termos absolutos foi Educação (com crescimento de 0,417), seguida por Longevidade e por Renda, acompanhando o comportamento verificado para o estado de Minas Gerais.

O município de São Gonçalo do Rio Abaixo conta com distrito industrial onde já se encontram instaladas 20 empresas de diferentes atividades. Atualmente todas as áreas do distrito industrial estão ocupadas, a Prefeitura Municipal vem trabalhando para expandir o distrito a fim de atrair novos empreendimentos. O município concede os seguintes incentivos às empresas instaladas no distrito: isenção do IPTU por 10 anos, isenção da taxa de licença, isenção da taxa de execução de obras na parte de vistoria, isenção da taxa de vigilância sanitária para as empresas do ramo alimentício por 10 anos e redução de 70% do ISSQN por 10 anos, conforme estabelece a Lei Municipal no. 882 de 27 de abril de 2011.



O município possui área total de 363,828 km² e abriga uma das maiores e mais produtivas minas de minério de Ferro em operação no mundo. A mina de Brucutu, inaugurada em 2006, pertence a mineradora Vale, está localizada no extremo sudoeste do município, há cerca de 10 km da sede municipal, próximo aos municípios de Barão de Cocais e Santa Barbara. A extração vegetal está ligada a presença da CENIBRA, empresa produtora de celulose, que possui no município uma área total de 7.494 hectares. Destes, 3.834,74 hectares são de florestas de eucalipto.

De acordo com o censo agropecuário do IBGE realizado em 2017, foram contabilizados no município de São Gonçalo do Rio Abaixo 445 estabelecimentos agropecuários, sendo que destes, 396 estabelecimentos estão vinculados a produtores individuais, 46 vinculados a consórcios, condomínio ou união de pessoas, 01 se refere a sociedade anônima ou por cotas de responsabilidade limitada e outros 02 destinados a outras condições de vínculo. Neste sentido, estão cadastrados 15.914 hectares referente a estabelecimentos agropecuários, sendo 9.110 hectares de pastagens, destes 1.402 hectares destinados a pastagens naturais e 7.708 hectares destinados a pastagens plantadas. No que tange as atividades agrícolas, foram contabilizados 941 hectares, onde 639 hectares, ou seja, 66% destinam-se a lavouras temporárias, os outros 302 hectares são destinados a cultivo de lavouras permanentes. As matas ou florestas representam 5.458 hectares; 3.860 destinadas a preservação permanente ou reserva legal, 1.143 hectares estão vinculados as matas naturais e 455 hectares destinados a florestas plantadas.

A rede escolar de São Gonçalo do Rio Abaixo, em 2020, era composta por 13 unidades de ensino em atividade. Dessas unidades, 10 (76,9%) pertenciam à rede municipal, duas (15,4%) à rede privada e uma à rede estadual (7,7%). Em relação à localização dos estabelecimentos de ensino, sete estavam situados na zona urbana e seis na zona rural do município.

5. INTERVENÇÃO EM RECURSO HÍDRICO

A água a ser utilizada pelo empreendimento provém de captações superficiais já regularizadas, conforme a seguir:

- ✓ Portaria de Outorga n. 1504265/2019 (Processo SIAM n. 08622/2017⁸ - renovação da portaria n. 2268/2012): captação de água do Córrego Pau Raiz (barramento sem regularização de vazão) para fins de consumo industrial e lavagem de veículos, durante 16:00 horas horas/dia e vazão de 2,0 L/s (período março a outubro) e durante 8:36 horas/dia e vazão de 2,0 L/s (período novembro a fevereiro), no ponto de coordenadas geográficas Latitude S 19° 51' 16,0" e Longitude O 43° 17' 42,0", válida até 15/05/2029;
- ✓ Portaria de Outorga n. 1504728/2019 (Processo SIAM n. 08623/2017⁹ - renovação da portaria n. 1158/2012): captação 4,53 m³/h de água subterrânea (poço tubular) para fins de consumo humano, durante 1:30 horas/dia, no ponto de coordenadas geográficas Latitude S 19° 51' 10,0" e Longitude O 43° 17' 35,0", válida até 29/05/2029;

⁸ Alterada pelo P.A. SIAM n. 19125/2021 e P.A. SIAM n. 02718/2023.

⁹ Alterada pelo P.A. SIAM n. 19153/2021.



- ✓ Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 341716/2022 (Processo SIAM n. 29821/2022): cadastro de barramento em curso d'água para fins de regularização de vazão, sem captação, com volume máximo acumulado de 4.983 m³, no ponto de coordenadas geográficas Latitude S 19° 51' 26,51" e Longitude O 43° 17' 51,94", válida até 05/07/2025.

Após a apresentação dos títulos autorizativos retificados, verifica-se que a outorga conferida ao usuário apresenta disponibilidade de uso dos recursos hídricos para atendimento da nova demanda de processo.

6. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR), RESERVA LEGAL (RL) e ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

O empreendimento está instalado no imóvel Fazenda Miguel de Cézar, registrado sob o Recibo MG-3161908-4576.568F.5FCE.4912.ACC9.BB44.9429.E4B6 no Cadastro Ambiental Rural (CAR), apresenta uma área total declarada de 29,4404 hectares, dos quais 6,2498 hectares haviam sido proposto como Reserva Legal (RL). O remanescente de vegetação nativa é de 10,1008 hectares, enquanto a área consolidada do imóvel corresponde a 18,0732 hectares.

Quanto as Áreas de Preservação Permanente (APP) identificadas no imóvel Fazenda Miguel de Cézar totalizam 4,12 hectares. A APP apresenta predominância de vegetação nativa, ocupando 3,27 hectares, além de áreas de recuperação ambiental decorrentes de ações previamente realizadas no local. Essas APPs estão integralmente localizadas fora da Área Diretamente Afetada (ADA), sem qualquer previsão de intervenção, com ou sem supressão de vegetação nativa. As condições identificadas garantem a integridade dessas áreas conforme o disposto no Art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

- Do Pedido de Relocação da Reserva Legal - (Decreto Federal nº 6.660/2008, Lei nº 12.651/2012 e a Lei 20.922 de 16/10/2013)

No contexto do empreendimento analisado, a relocação foi planejada para atender às exigências do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/2012, e garantir a continuidade da funcionalidade ecológica das áreas envolvidas. Conforme Art. 27 da Lei 20.922 de 16/10/2013, citado a seguir:

Art. 27. O proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

(...) § 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar- se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I - em caso de utilidade pública;

II - em caso de interesse social;



III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002

Foi solicitada a relocação da Reserva Legal (RL) da Fazenda Miguel de Cézar (Matrícula nº 9.884, CAR MG-3161908-4576.568F.5FCE.4912.ACC9.BB44.9429.E4B6) para a Fazenda Botafogo (Matrícula nº 34.050, CAR MG-3131703-D51C.C94A.5EF1.4D63.8866.6ACA.0542.81F3), ambas de titularidade da empresa Perfil Empreendimentos e Participações Ltda., sendo proposta para viabilizar a continuidade das atividades minerárias no local. Essa transferência se fundamenta nos artigos 27 e 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, considerando a utilidade pública e a rigidez locacional da área, abrangida pelo processo minerário ANM nº 831.239/1997.

A área objeto da relocação é parte da vegetação nativa remanescente (6,2498 ha), originalmente designada como RL na Fazenda Miguel de Cézar, e encontra-se integralmente sobreposta à poligonal de direito mineral. O imóvel receptor, Fazenda Botafogo, oferece condições adequadas para a compensação ambiental, com vegetação nativa em estágio médio de regeneração da Floresta Estacional Semideciduado, atendendo ao percentual mínimo de 20% da área total do imóvel conforme estabelecido no Código Florestal e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 48.127/2021.

A Fazenda Botafogo foi escolhida como área de relocação devido à sua localização dentro do mesmo bioma e sub-bacia hidrográfica do local de intervenção. A execução desta relocação envolve a averbação da área no registro de imóveis, assegurando sua destinação permanente para a conservação ambiental. O processo técnico incluiu o mapeamento georreferenciado e a identificação de áreas prioritárias dentro da propriedade.

A proposta de relocação inclui todas as medidas para garantir que a nova RL atenda às exigências legais, incluindo a equivalência ecológica, estabelecida pelo §1º do Art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e a necessidade de aprovação pelo órgão ambiental competente. Além disso, a RL a ser implementada na Fazenda Botafogo deverá ser averbada na matrícula do imóvel receptor, conforme exigido pelo Art. 18 do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), com comprovação de registro atualizado no CAR.

Diante do exposto, a solicitação para a relocação da Reserva Legal proposta é possível, visto que atende a todos os requisitos legais e regulamentares. A relocação no imóvel receptor garante a preservação da vegetação nativa, contribuindo para o cumprimento do percentual mínimo de reserva legal e promovendo a continuidade das atividades minerárias sem causar prejuízos ambientais.

De acordo com o Decreto nº 48.127/2021, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) do Estado de Minas Gerais possibilita ajustes na localização de RLs, desde que assegurada a preservação ambiental em imóveis receptores com vegetação nativa compatível. A proposta de relocação atende a esses critérios, promovendo a continuidade das atividades minerárias sem prejuízo ao cumprimento das obrigações ambientais.

Nesse sentido, destaca-se a assinatura de termo de compromisso 107492144 em 14/2/2025, aprovando a proposta de relocação apresentada.



7. INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A intervenção requerida no processo SEI 2090.01.0015182/2024-73 tem como objetivo a ampliação da área de lavoura para a continuidade das atividades minerárias do empreendimento, o que envolve a supressão de vegetação nativa, principalmente de Floresta Estacional Semidecidual (F.E.S.), com uma área adicional ocupada por reflorestamento de Eucalipto e vegetação arbustiva. A área de F.E.S., composta por fragmentos de vegetação nativa, está subdividida em três estratos com diferentes rendimentos lenhosos: baixo, médio e alto, cuja área total a ser afetada pela intervenção é de 4,9462 ha, com uma subdivisão de 1,1030 ha para baixo rendimento lenhoso, 2,7324 ha para médio rendimento e 1,1108 ha para alto rendimento.

- Inventário Florestal – Metodologia

A metodologia aplicada no inventário florestal seguiu os princípios da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, que regulamenta intervenções em vegetação nativa em Minas Gerais. O estudo teve como objetivo caracterizar a composição florística e estrutural da área destinada à supressão vegetal no empreendimento Pedreira Belmont, localizado no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, abrangendo uma área total de 5,9394 hectares.

Definição do Método de Amostragem Utilizado

O inventário florestal foi realizado por meio do sistema de amostragem estratificada, com base nos procedimentos descritos por Péllico Netto e Brena (1997). Essa abordagem foi escolhida devido à diversidade da vegetação na área, composta por remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual (F.E.S.), reflorestamentos de eucalipto e vegetação arbustiva em taludes.

Foram instaladas nove parcelas de 20 x 20 metros (400 m² cada), cobrindo uma área amostrada de 3.600 m², equivalente a 7,27% do remanescente de F.E.S. (4,9462 ha). Essa intensidade amostral cumpre as recomendações mínimas para inventários florestais no bioma Mata Atlântica, garantindo representatividade.

Processos de Coleta de Dados

Os trabalhos de campo ocorreram entre os dias 20 e 21 de abril de 2024. As parcelas foram demarcadas com fitas zebras e estacas pintadas com tinta vermelha. Durante o levantamento, foram medidos o diâmetro à altura do peito (DAP) para árvores com DAP ≥ 5 cm e a altura total dos indivíduos arbóreos. Para medições precisas, foram utilizadas trenas retráteis e réguas hipsométricas.

A identificação taxonômica foi baseada em literaturas como “Árvores Brasileiras”, de Lorenzi, e no banco de dados Flora do Brasil 2020 (Jardim Botânico do Rio de Janeiro). Foram verificadas espécies ameaçadas ou protegidas, conforme Portaria MMA nº 148/2022 e Lei Estadual nº 20.308/2012.

Estratificação da Área Amostrada

A vegetação foi classificada em três estratos com base no rendimento lenhoso:



- Estrato I: Floresta Estacional Semidecidual com baixo rendimento lenhoso (1,1030 ha);
- Estrato II: Floresta Estacional Semidecidual com rendimento lenhoso médio (2,7324 ha);
- Estrato III: Floresta Estacional Semidecidual com alto rendimento lenhoso (1,1108 ha).

Foram catalogados 2.414 indivíduos arbóreos, com volume total estimado em 273,4685 m³, sendo 123,0002 m³ de madeira e 150,4683 m³ de lenha. A densidade absoluta de cada espécie foi calculada, assim como o valor de importância (VI), para avaliar a predominância das espécies na comunidade.

Listagem das Espécies Florestais

O levantamento florístico realizado na área de intervenção destacou a presença de uma significativa diversidade de espécies arbóreas e arbustivas. Entre as espécies identificadas, destacam-se as características da fitofisionomia da Floresta Estacional Semidecidual (F.E.S.), composta por espécies como *Bowdichia virgilioides* (Sucupira-preta), *Byrsonima sericea* (Murici-miúdo) e *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos (Ipê-cascudo) classificada como imunes ao corte, conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012. Foram também identificadas espécies exóticas, como *Eucalyptus* sp., cuja presença pode indicar contaminação biológica devido à proximidade de plantações comerciais.

Inventário da Área de Supressão de Vegetação com Destoca

O inventário florestal realizado abrangeu uma área total de 5,9394 ha, subdividida em três categorias principais: Floresta Estacional Semidecidual (4,9462 ha), Reflorestamento de Eucalipto (0,4654 ha) e vegetação arbustiva em taludes (0,5278 ha). O estudo contemplou a caracterização das áreas quanto à estrutura florestal, permitindo a avaliação do volume de madeira e do material lenhoso aproveitável.

A destoca foi considerada essencial para o preparo do solo para usos alternativos, sendo avaliados os volumes de raízes e tocos por meio de metodologias de estimativa volumétrica que consideram os diâmetros e profundidades médias. A supressão, embasada pela legislação vigente, teve como objetivo mitigar ao máximo os impactos ambientais associados.

Definição da Intensidade Amostral

A intensidade amostral foi definida com base nos critérios estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, que exige amostragem suficiente para garantir a representatividade estatística da vegetação. Foram estabelecidas parcelas de 20 m × 20 m, totalizando 0,5 ha amostrados. Esta distribuição permitiu uma cobertura ampla dos diferentes estratos da vegetação e possibilitou o cálculo de parâmetros como densidade, frequência e dominância das espécies.

Método de Cubagem Utilizado

A cubagem rigorosa seguiu os protocolos preconizados pela ABNT NBR 11941/2002. Foram utilizados dados de diâmetro à altura do peito (DAP) e altura total das árvores para o cálculo de volume indivíduo a indivíduo. Este método garantiu a precisão na estimativa do volume comercial e total da madeira, sendo aplicada aos indivíduos amostrados em cada parcela representativa.



Método Utilizado para Cálculo de Estimativas de Volume (Equação Volumétrica)

A estimativa do volume de madeira foi realizada por meio de equações volumétricas ajustadas com base nos dados coletados em campo. Estas equações consideraram variáveis como DAP e altura total, além de coeficientes específicos para as principais espécies identificadas no inventário.

Processo de Amostragem

A amostragem foi realizada de forma estratificada, considerando as diferenças de densidade e diversidade das formações florestais presentes na área de intervenção. Este processo garantiu a coleta de dados representativos para cada estrato identificado, minimizando vieses na análise.

Tamanho e Forma das Unidades Amostrais

As unidades amostrais foram estabelecidas em forma quadrada, com dimensões de 20 m × 20 m, totalizando 400 m² por parcela. Este formato foi escolhido por sua eficiência na delimitação de áreas em levantamentos florestais e pela facilidade de aplicação em campo.

Estatísticas de Amostragem

Os dados coletados foram analisados utilizando-se métodos estatísticos descritivos e inferenciais, abrangendo cálculos de médias, desvios-padrão e intervalos de confiança. Estas estatísticas foram fundamentais para validar a confiabilidade das estimativas de volume e da composição florística.

Volumetria Total da Floresta e Árvores Isoladas

A volumetria total da floresta foi estimada em 273,4685 m³, dos quais 123,0002 m³ correspondem a madeira comercializável e 150,4683 m³ a lenha. Para as árvores isoladas, foram realizados cálculos individuais, considerando suas especificidades dendrométricas.

Definição do Estágio Sucessional da Vegetação

A conferência de algumas parcelas do inventário florestal foi realizada no campo, com o objetivo de garantir a precisão dos dados coletados e a representatividade dos estratos amostrados. Durante essa verificação, foram observadas as condições reais das áreas amostradas e comparadas com os registros prévios obtidos por meio do processo de amostragem estratificada. A conferência abrangeu 3 parcelas previamente demarcadas e envolveu a reavaliação das medições do diâmetro à altura do peito (DAP) e da altura das árvores, conforme as metodologias definidas pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Esse processo de conferência no campo permitiu ajustar os dados sobre a densidade das espécies, a estrutura da vegetação e a estimativa do volume de madeira e lenha presente nas áreas amostradas. Além disso, a conferência de campo contribuiu para garantir que os resultados do inventário refletem de forma fiel a situação atual da vegetação.



Com base nos indicadores estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392/2007, foi definido que a vegetação predominante na área pertence ao estágio médio de sucessão ecológica. Este diagnóstico levou em conta parâmetros como diversidade florística, estrutura vertical e presença de espécies bioindicadoras.

Aproveitamento de Material Lenhoso

O material lenhoso resultante da intervenção será integralmente aproveitado dentro da propriedade. Os galhos, raízes e detritos vegetais restantes serão reintroduzidos no solo como material orgânico, promovendo sua decomposição natural e contribuindo para o enriquecimento da biomassa do solo. A estimativa total do material lenhoso gerado foi calculada a partir do inventário florestal por amostragem estratificada.

Volumetria Total e Classes Diamétricas

Para o remanescente de Floresta Estacional Semidecidual (F.E.S.) suscetível à intervenção, o volume total de material lenhoso produzido será de 273,4685 m³, o que corresponde a 410,2028 st (metros estéreos);

Esse volume será dividido entre 150,4683 m³ de lenha e 123,0002 m³ de madeira, com um total de 2.414 indivíduos arbóreos suprimidos. Esses resultados foram obtidos a partir de equações volumétricas previamente ajustadas, conforme os estudos do Inventário Florestal de Minas Gerais (SCOLFORO et al.).

Taxa de Destoca e Volumetria de Raízes

A destoca foi estimada considerando um rendimento volumétrico de 10 m³/ha, conforme preconizado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Para a área de 4,9462 ha de F.E.S., o volume total de tocos e raízes foi calculado em 49,462 m³.

Foram apresentados os comprovantes de pagamento das taxas de expediente referente à análise da reserva legal, da supressão de vegetação nativa, bem como a taxa florestal da lenha, em consoante ao preconizado no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.577/2018:

Art. 17 - As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a pedido de autorização de intervenção ambiental integrada, incidentalmente a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido.

E, conforme vaticina art. 10, I, do Decreto Estadual nº 47.580/2018:

Art. 10 - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização; [...]

No caso, embora o empreendedor tenha anexado os documentos de arrecadação Estadual e respectivos comprovantes de quitação, cumpre-nos recomendar ao Núcleo de Apoio Operacional (com atribuições definidas no art. 28 do Decreto Estadual nº



48.707/2023) atentar-se para o disposto no art. 119, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no tocante à taxa de reposição florestal, antes da eventual emissão da AIA.

8. COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

- Compensação pela Supressão de Vegetação Nativa no Bioma Mata Atlântica - Lei Federal Nº 11.428/2006, Lei Estadual Nº 20.922 e Decreto Estadual Nº 47.749/2019.

A supressão de vegetação nativa em áreas de relevante valor ecológico demanda contrapartidas que minimizem os impactos causados ao meio ambiente. No caso da supressão realizada no empreendimento, o processo de compensação foi estabelecido com base na legislação ambiental vigente, especificamente a Lei nº 11.428/2006 e o Decreto nº 47.749/2019, que regulam intervenções no Bioma Mata Atlântica.

A área de compensação proposta comprehende 9,8924 hectares, correspondente ao dobro da área suprimida, como previsto na legislação estadual. A Fazenda Botafogo foi novamente selecionada devido à sua alta similaridade ecológica com a área de intervenção, conforme avaliação detalhada dos parâmetros florísticos, fitossociológicos e de estágio sucessional.



Figura 06: Localização da área de compensação por meio de servidão – Fazenda Botafogo.



Fonte: Autos do Processo SEI 2090.01.0015182/2024-73 (AIA).

Para a execução da compensação, foram definidos critérios de similaridade ecológica, incluindo a presença de espécies vegetais indicadoras, a estrutura vertical e horizontal das formações vegetais, e a conectividade com outros fragmentos florestais. Um inventário florestal detalhado foi realizado, evidenciando a presença de espécies ameaçadas de extinção, além de uma alta riqueza florística e faunística, o que assegura que a área compensatória não apenas mitigue os impactos causados, mas também proporcione ganhos ambientais significativos.

O art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, sendo a assinatura do termo a opção sugerida neste parecer.

Tal sugestão deve-se ao fato da necessidade do compromisso a ser firmado perante a URA/LM depender de instituição de servidão ambiental perpétua perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Neste sentido,



registra-se a assinatura do Termo de Compromisso FEAM/URA LM - CAT nº. 107532979/2025 entre a URA/LM e o empreendedor na data de 14/02/2025.

Além da compensação devida pela supressão de vegetação secundária em estágio médio no Bioma Mata Atlântica, também é devida a compensação minerária prevista no artigo 75 da Lei 20.922 – 16/10/2013.

- Compensação pela Supressão de espécies protegidas ou imunes de corte - Lei Estadual nº 9.743/1988; Lei Estadual nº 20.308/2012 e Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Foram registrados 27 indivíduos pertencentes a espécie: *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos (Ipê-cascudo), classificados como imunes ao corte conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012. Diante da necessidade de supressão desses exemplares, a compensação ambiental deve seguir a legislação vigente, permitindo a conversão em pagamento pecuniário no valor de 100 Ufemgs por árvore.

A supressão de tais espécimes deverá ser compensada em conformidade com o §1º do Art.2º da Lei 20.308/2012, qual seja:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.



Dante do exposto, optou-se pelo pagamento de UFEMGs cabíveis, uma vez que o empreendimento se trata de utilidade pública. O quantitativo de espécies a serem suprimidas, bem como o valor total a ser pago para a compensação e considerando o valor unitário da Ufemg para o ano de **exercício de 2025 (R\$ 5,5310)**, o montante total a ser pago corresponde a 2.700 Ufemgs, totalizando R\$ 14.933,70, conforme determina o art. 50 da Lei nº 14.309/2002.

O cumprimento das compensações deverá ser formalizado junto ao órgão ambiental competente, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento, conforme exigido pela legislação vigente.

- Compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC)

A Lei Federal nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, determina, dentre outros, em seu art. 36, que:

Art. 36 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (g.n.)

Em Minas Gerais, o Decreto Estadual nº 45.175/2009 veio estabelecer a metodologia para graduação dos impactos ambientais, bem como os procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.

O art. 1º da norma acima citada define significativo impacto ambiental como:

Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Significativo Impacto Ambiental: impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais. (g. n.)

O Decreto Estadual nº 45.629/2011 alterou o Decreto Estadual nº 45.175/2009, e definiu em seu art. 10:

Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA. (g. n.)

Deste modo, vez que o empreendimento em tela é considerado como sendo de significativo impacto ambiental, cujo processo fora instruído com EIA/RIMA, há incidência da compensação ambiental estabelecida no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000.

Considerado o histórico do empreendimento, cabe informar que em atendimento à condicionante n. 02 do P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019 (LOC), já havia sido formalizado o Processo SEI n. 2100.01.0013924/2021-36, em 08/03/2021, sendo aprovada por ocasião da 65ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à



Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) e firmado o Termo de Compromisso IEF/GCARF - COMP SNUC n. 37939452/2021 (id SEI 37939452) junto ao órgão competente, conforme comprovado ao id SEI 39155039.

Atualmente, o P.A. SLA n. 1035/2024 do empreendimento em tela foi instruído com EIA/RIMA¹⁰ e, portanto, amolda-se à situação prevista no Art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

Embora não seja de competência desta unidade administrativa, junto aos estudos, é possível identificar a ocorrência de novos impactos listados junto ao Anexo do Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, tais como: a interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, a introdução ou facilitação de espécies alóctones, dentre outros impactos que devem ser analisados pelo órgão competente.

Todavia, cabe aqui destacar que o P.A. SLA n. 1035/2024 constitui uma etapa sequencial de regularização ambiental decorrente da ampliação da escala produtiva a partir do P.A. SLA n. 4028/2022, uma vez que os trabalhos de reavaliação da jazida mineral determinaram o redimensionamento do arranjo da cava para a otimização dos trabalhos de lavra e melhor aproveitamento da jazida.

Assim, registra-se que o requerimento inicial de licenciamento ambiental objeto do P.A. SLA n. 4028/2022 contemplava originalmente a área objeto de intervenção ambiental (supressão de vegetação nativa) requerida atualmente nos autos do P.A. SLA n. 1035/2024, conforme verifica-se junto ao Parecer nº 23/FEAM/URA LM - CAT/2024 (id SEI 83171681 e 83173132):

Uma vez que foi declarada a desistência do processo administrativo de intervenção ambiental não há a incidência de compensações ambientais decorrentes de intervenções ambientais, como a supressão de vegetação nativa (art. 17 da Lei Federal 11.428/2006 e art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013), nem tampouco por intervenção em APP (art. 75 do Decreto Estadual n. 47.749/2019).

Contudo, no decorrer dos autos do P.A. SLA n. 4028/2022, embora a declaração de desistência do processo administrativo de intervenção ambiental, houve a incidência da compensação ambiental a que se refere o Art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, conforme discussão empreendida no item 9.1 do Parecer nº 23/FEAM/URA LM - CAT/2024 (id SEI 83171681 e 83173132):

Entretanto, em virtude da instrução processual por meio da entrega do Estudo de Impacto Ambiental, ocorrerá a incidência da compensação ambiental a que se refere o art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante a instrução de novo processo administrativo junto ao órgão ambiental competente (IEF), conforme discutido no item abaixo. [grifo nosso]

Considerado o contexto, a Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, c/c o Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, dispõem de forma semelhante e estabelecem o momento da incidência:

Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013

Art. 48 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com

¹⁰ Vide disposições da NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD n. 132/2021 (id SEI n. 32567765).



fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009

Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.

(...)

Art. 5º A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.
[grifo nosso]

Desta forma, considerando que o P.A. SLA n. 1035/2024 contempla a etapa de intervenção ambiental com a adequação da projeção planimétrica (arranjo físico) da cava que permitirá a exploração mineral para a escala produtiva definida junto ao P.A. SLA n. 4028/2022, recomenda-se que seja determinada a promoção de um novo processo de compensação florestal, vinculado aos autos do P.A. SLA n. 1035/2024, incluindo-se os somatório dos investimentos inerentes ao *ramp up* da escala produtiva da Portaria de Lavra n. 376, de 19 de setembro de 2001¹¹, outrora regularizada junto aos autos do P.A. SLA n. 4028/2022¹².

Noutro giro, caso acatada a sugestão de materialização processual da proposta de compensação ambiental equivalente ao somatório de investimentos dos P.A. SLA 4028/2022 e SLA 1035/2024, num único processo de compensação ambiental, recomenda-se ainda que seja promovida a exclusão das condicionantes 01 e 02 do Parecer nº 23/FEAM/URA LM - CAT/2024 (id SEI 83171681 e 83173132), pondo fim ao intento recursal objeto do Processo SEI n. 2090.01.0012159/2024-20.

- Compensação ambiental prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013

O art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 determina que:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

¹¹ Sob a titularidade da empresa Belmont Construções, Transportes e Mineração Ltda. (CNPJ 17.404.930/0001-03).

¹² Registra-se que foi registrado junto ao Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 que na data de 10/05/2019 fora requerida, junto à ANM, por meio da juntada n. 48054.008465/2019-28, nova cessão total do referido direito mineral em favor da empresa BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. (BCTLM), CNPJ n. 17.404.930/0001-03, em razão da cisão parcial da empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (PSGRA), requerente do atual processo de licenciamento ambiental.



§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

No presente caso, foi estabelecido que a compensação minerária deve ser realizada em uma área correspondente a 5,41 hectares, que representa a extensão da nova intervenção necessária para ampliação da área de operação do empreendimento.

Posto isto, figura como condicionante deste parecer a formalização de processo de compensação ambiental a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 perante o IEF, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017.

9. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

No presente caso, as medidas mitigadoras e de controle ambiental deverão concentrar-se exclusivamente no objeto do processo em análise, que é a supressão de vegetação nativa para expansão da cava. Não se faz necessário incluir novamente as medidas já tratadas, discutidas e estabelecidas no processo anterior de licenciamento nº 4028/2022, uma vez que haveria sobreposição entre os processos. Essa abordagem visa evitar a repetição de obrigações, promovendo maior objetividade, sem prejuízo ao cumprimento das exigências legais e ao controle efetivo dos impactos ambientais.

- EMISSÕES ATMOSFÉRICAS: Na expansão, haverá decapamento de solo por meio de carregadeira em caminhões. Outro elemento importante a ser considerado na avaliação das alterações da qualidade do ar refere-se ao impacto atmosférico associado aos gases veiculares (poluentes químicos) resultantes da utilização de motores a combustão (fumaça negra, SOx, NOx e COx) dos equipamentos utilizados no processo produtivo.

Medida(s) Mitigadora(s): Por se tratar de área rural com boas condições de ventilação natural e cortinamento arbóreo, existe um favorecimento na rápida dissipaçāo destes particulados, sem que possam representar prejuízos expressivos. Tal impacto é atenuado no empreendimento por meio da umectação das vias internas. Para atenuar a emissão dos gases veiculares é realizado rigoroso controle das manutenções preventivas dos equipamentos, assim como são realizadas avaliações nos níveis de emissões dos mesmos, periodicamente. Cumpre registrar que, o promoveu o protocolo do Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar (PMQAR) junto ao órgão ambiental conforme Processo SEI n. 1500.01.0076188/2021-49, que aguarda a manifestação da NQA/SEMAP (antiga GESAR/FEAM), conforme dispõe a IS SISEMA n. 05/2019 para fins de avaliação do referido plano.



- RUÍDOS E VIBRAÇÕES: Haverá um aumento dos níveis de ruído e vibrações no empreendimento à medida que as intervenções comecem a ocorrer, e também, quando as novas áreas já estiverem operando.

Medida(s) Mitigadora(s): Ressalta-se que o empreendimento já possui monitoramento dos seus ruídos e vibrações, conforme diretrizes NBR 10.151/2019 da ABNT (Acústica – Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em área habitadas – aplicação de uso geral), Lei Estadual n. 10.100 de 17.01.1990, e Lei Municipal n. 5.158 de 23.08.2019. As atividades que envolvem o uso de explosivos devem ser controladas de modo criterioso, não só com relação ao desmonte de estruturas (rocha), mas também quanto a danos estruturais em edificações próximas e outros impactos ambientais como vibração, propagação de ruídos, ultralançamentos e sobrepressão atmosférica.

- RESÍDUOS SÓLIDOS: Os resíduos sólidos que podem ser gerados estão relacionados a solos do decapamento e estéril.

Medida(s) Mitigadora(s): A Belmont implantou o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS no empreendimento. Ele é baseado nas etapas de geração (origem e quantidade), segregação, coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, bem como visa o reaproveitamento e a reciclagem deles. A segregação ocorre na fonte geradora, com acondicionamento dos resíduos em recipientes adequados e identificados.

Para os possíveis resíduos referente a ampliação, solo, estéril e rejeito, os mesmos serão destinados à pilha de rejeito/estéril já licenciada no empreendimento. Lembrando que a movimentação desses resíduos é passível de controle no sistema MTR, já condicionado na licença anterior.

- REDUÇÃO DA BIODIVERSIDADE E AFUGENTAMENTO E REDUÇÃO DE HABITATS DA FAUNA: A supressão de fragmentos nativos e árvores isoladas impactará diretamente o quantitativo de espécimes da flora e reduzirá os habitats da fauna, que será afugentada, tanto na implantação quanto na operação, pela movimentação de máquinas e veículos.

Medidas Mitigadoras: O plano de resgate da flora prevê o resgate de mudas e espécimes das áreas que serão afetadas no intuito de se preservar parte significativa do patrimônio genético e reintroduzi-lo em áreas adjacentes de acordo com o programa de recuperação de áreas degradadas. A supressão será realizada de forma direcionada, conduzindo a fauna para um deslocamento espontâneo para os remanescentes adjacentes, realizando o resgate quando necessário.



10. PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO AMBIENTAL

O controle ambiental do empreendimento Belmont é realizado, por meio de monitoramento ambiental, ação esta que é intrínseca a todo e qualquer empreendimento regular na atualidade. Estas medidas mitigadoras são devidamente apresentadas no âmbito do Plano de Controle Ambiental – PCA, sendo composto pelos seguintes programas:

- Programa de Monitoramento de Fauna
- Programa de Educação Ambiental
- Programa de Monitoramento de Efluentes
- Programa de Controle e Manutenção do Sistema de Drenagem Pluvial
- Programa de Monitoramento da Água Superficial
- Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar
- Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS

Cumpre destacar que o empreendimento em tela é considerado como sendo de significativo impacto ambiental e que na etapa anterior de regularização ambiental (P.A. SIAM 24433/2017/003/2019) já fora apresentado, pelo empreendedor o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) e o Programa de Educação Ambiental (PEA), em 28/01/2019 (protocolo SIAM n. 0046151/2019), conforme disposições da DN COPAM n. 214/2017 e IS SISEMA n. 04/2018. Assim, por ocasião do Parecer Único de LOC n. 0518613/2020 foi analisado o PEA apresentado e recomendada a sua aprovação, conforme verifica-se das páginas 25 a 29 do referido parecer, sendo deliberado pela autoridade decisória e incluída a condicionante n. 14 do certificado de LOC n. 013/2020.

Desta forma, para a presente etapa, uma vez que não ocorrerá o incremento de ADA, que somente é previsto o acréscimo do número de colaboradores (público interno) e que o PEA apresentado possui seu cronograma de execução até o último ano de validade da licença ambiental concedida, recomenda-se que: (i) sejam mantidas as condições de realização do PEA já aprovado junto ao Certificado de LOC n. 013/2020 com a inclusão dos futuros colaboradores (público interno) nas atividades em execução; bem como que (ii) os referidos formulários e relatórios de acompanhamento sejam entregues juntamente aos autos do processo administrativo principal (P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019), de modo a materializar os princípios da eficiência e da economia processual.

Ressalta-se, ainda, conforme avaliado e apontado no PCA, que todos os atuais programas atenderão com eficiência a ampliação do empreendimento, não sendo necessária a inclusão de nenhum novo ponto de monitoramento e/ou instalação de novos sistemas de controle.



11. CONTROLE PROCESSUAL

Cuida-se de controle processual elaborado no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), de forma integrada e interdisciplinar, nos moldes do art. 26, I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

11.1 Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado com o nº 1035/2024, na data de 14/06/2024, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA (solicitação nº 2024.11.04.003.0001342), sob a modalidade de LAC 1 (LP+LI+LO), pelo empreendedor BELMONT CONSTRUCOES, TRANSPORTES E MINERACAO LTDA (CNPJ nº 17.404.930/0001-03), para a regularização da ampliação do empreendimento por meio de atividade descrita, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sob o código H-01-01-1 – “atividades e empreendimentos não listados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas”, cuja a área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica será de 4,946 ha. Conforme a caracterização no SLA, o empreendimento foi enquadrado em Classe 3, Porte M, com incidência dos critérios locacionais “Reserva da Biosfera da Mata Atlântica”, “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço” e “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas” (Peso 2). A ampliação irá avançar a frente de lavra sem alterar os parâmetros já licenciados, fazendo-se necessárias, todavia, a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e a redefinição da ADA, o que são objeto de análise nesse parecer único.

Vinculado ao processo administrativo supracitado, foi formalizado no Sistema Eletrônico de Informações-SEI o processo administrativo n. 2090.01.0015182/2024-73, objetivando Autorização para Intervenção Ambiental- AIA relativa à supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica em área de 4,946 há, conforme acima mencionado.

Em relação às modalidades de licenciamento ambiental, dispõe o artigo 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 – DN/COPAM 217/2017:

Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental



competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1; (Sem destaque no original)

II – análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

Dessarte, a pretensão de regularização ambiental objeto deste Processo Administrativo encontra ressonância na legislação ambiental/processual vigente e aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

O processo passou pela devida análise documental preliminar, realizada pelo prisma jurídico, não tendo havido encaminhamento, por parte do controle processual, de sugestão de solicitação de informações complementares.

O processo administrativo seguiu a tramitação regular junto ao Órgão Ambiental.

11.2. Da competência do Órgão Ambiental Estadual para a definição dos estudos ambientais e procedimentos pertinentes ao processo de licenciamento.

A Resolução Conama nº 237/1997, que define conceitos de licenciamento ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional, prevê expressamente no parágrafo único do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. [...] Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

A parametrização das atividades com obrigatoriedade de instrução do processo administrativo de licenciamento ambiental com EIA/Rima no âmbito Estadual está delineada no Processo SEI 1370.01.0001434/2019-67, donde se extrai o projeto contendo as regras do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) instituído pela Resolução Semad nº 2.890/2019 (Id. 3292037, SLA), orientada pela Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.

Vale destacar que um dos “considerandos” da Resolução Semad nº 2.890/2019 aponta que a instituição do SLA configura um dos instrumentos de “busca promovida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, principalmente a partir da edição da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, para consolidação de procedimentos cada vez mais eficientes na caracterização, formalização, análise e conclusão dos processos administrativos de licenciamento ambiental”, não tendo o gestor/analista processual qualquer ingerência sobre a definição dos estudos ambientais e procedimentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental formalizados via SLA, especialmente porque a verificação de atendimento ou não dos requisitos para a formalização processual (art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018) é realizada na



fase sistêmica denominada “pré-análise” pelo Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças (com atribuições definidas no art. 28 do Decreto Estadual nº 48.707/2023).

Frise-se, ainda, que a Resolução configura norma jurídica que regula matérias da competência privativa da Casa Legislativa e a edição de Instruções de Serviços no Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2021.

De mais a mais, tem-se o advento das inovações feitas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) pela Lei Federal nº 13.655/2018, fixando-se elementos estruturantes da interpretação de todo o direito público, com referência, no art. 30, à segurança jurídica.

À vista de tais premissas, a conduta do gestor/analista ambiental está condicionada à observância das determinações estatuídas institucionalmente pelo Órgão Ambiental Estadual por meio da Resolução Semad nº 2.890/2019, orientada pela Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, para caracterização, formalização, análise e conclusão dos processos administrativos de licenciamento ambiental.

11.3. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, relativos à Formalização de Processo de Licenciamento, a citar:

- Cadastro Ambiental Rural-CAR: Registro nº MG-3161908-4576.568F.5FCE.4912.ACC9.BB44.9429.E4B6 (Fazenda Miguel César), sendo a área da reserva legal não inferior a 20% da área total do imóvel e não há sobreposição entre a área do empreendimento, reserva legal e APP;
- Certidão Municipal declarando a conformidade da atividade desenvolvida pelo empreendimento com as normas de uso e ocupação do solo;
- Certificados de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos responsáveis pela elaboração dos estudos ambientais,
- Comprovante(s) de propriedade que legitima o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade por parte do empreendimento: cópia digitalizada da Certidão de registro imobiliário de inteiro teor constante no Livro 2 - AP, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí-MG, referentes às matrículas 9884 e 34050, bem como declaração autorizativa de uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade, emitida pela proprietária do imóvel;



- Estudo de Impacto Ambiental – EIA, acompanhado de Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, com ART, cujos profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos foram devidamente indicados nos respectivos documentos;
- Publicação de requerimento de licença: art. 30 da DN Copam nº 217/2017;
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão: processo SEI 2090.01.0015182/2024-73;
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos: certificado de outorga de direito de uso de águas públicas estaduais - portaria nº. 1401880/2024 de 25/04/2024, com prazo de validade até 22/02/2030.

A apresentação dos estudos relativos aos critérios locacionais “Reserva da Biosfera da Mata Atlântica”, “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço” e “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas”, foi dispensada por meio do Ofício FEAM/URA LM – CAT 42 e 43 de 2024, com base no Art. 35 do decreto 47.383/2018, onde considerou que a área já fora avaliada e vistoriada por estudos e processos anteriores.

11.4. Da Representação Processual

Constam dos autos do processo eletrônico: cópias digitais de instrumentos particulares de mandatos outorgados; do contrato social (32ª alteração e rerratificação), comprovante de inscrição no CNPJ, bem como cópia digital do documento de consulta JUCEMG, todos referentes à sociedade empresarial BELMONT CONSTRUCOES, TRANSPORTES E MINERACAO LTDA (CNPJ 17.404.930/0001-03), com a indicação e os dados dos respectivos sócios/representantes legais; cópias digitais dos documentos de identificação pessoal dos representantes legais do empreendimento, Srs. RENATO MARTINS DE AZEVEDO, MARCOS RIBEIRO FERNANDES e MARCELO RIBEIRO FERNANDES; e das procuradoras Sras. LARISSA MANOEL DA SILVA e HERLANE LUCIENY DOS SANTOS SILVA, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA.

11.5. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução Conama nº 237/1997:

Art. 10. [...] § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.



Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

A competência Municipal no caso em questão decorre, sobretudo, de sua própria competência constitucional quanto ao uso e ocupação do solo urbano. Nesse sentido, transcreve-se o teor do art. 30, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Confirmando essa competência constitucional, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabelece, no art. 2º, VI, “g”, que os Municípios, no âmbito de suas políticas urbanas, devem evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes no ordenamento e uso do solo urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

g) a poluição e a degradação ambiental;

(...)

No caso, o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo certificou que as atividades desenvolvidas e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos dos respectivos Municípios aplicáveis ao uso e ocupação do solo, consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução Conama nº 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

11.6. Da publicação do requerimento de licença

Em observância ao princípio constitucional da publicidade, o empreendedor promoveu a publicação do pedido de LAC1 em periódico local/regional físico, a saber, jornal DIÁRIO DE SÃO GONÇALO, com circulação no dia 19/04/2024 (página 3), conforme exemplar de jornal acostado ao SLA. O Órgão Ambiental também promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas, com circulação no dia



15/06/2024 (página 16), tudo nos termos dos arts.30/32 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.00015815/2021-65).

11.7. Da certidão negativa de débitos ambientais – CNDA

Consoante preconizado no art. 19, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento” (sic), cuja disposição normativa encontra ressonância, inclusive, na dicção das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Em outras palavras: a formalização do Processo Administrativo e o julgamento da pretensão de licenciamento ambiental pela esfera competente da Semad/Feam não podem ser condicionados à satisfação de débitos de natureza ambiental (não-tributária) eventualmente consolidados, ressalvadas as exceções legais, consoante Nota Jurídica Orientadora nº 01/2015/PPI oriunda da AGE/MG, datada de 08/05/2015 (Id. 2618806, SEI), e Memorando SEMAD/SUPOR nº 44/2018, datado de 18/12/2018 (Id. 2672730, SEI), motivo por que não se realizou consulta aos sistemas disponíveis (SIAM e CAP) acerca da eventual existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental, com observância do disposto no art. 3º, XII, da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019).

13.8. Do Título Minerário

Segundo estabelecido pela Portaria do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM n. 155, de 12 de maio de 2016, para emissão do título minerário é obrigatória a apresentação da licença ambiental. Lado outro, a DN Copam n. 217/2017, em seu art. 23, estabelece que as atividades minerárias devem ser analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença.

Assim não é exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário. No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor.

A análise técnica constatou que a atividade minerária do empreendimento está inserida na área do direito mineral ANM/DNPM n. 831.239/1997. Em consulta ao Cadastro Mineiro e ao SEI da ANM verificou-se que a poligonal mineral n. 831.239/1997 encontra-se sob a titularidade da empresa BELMONT CONSTRUCOES, TRANSPORTES E MINERACAO LTDA e que a mesma é cessionária da Portaria de Lavra n. 376, de 19 de setembro de 2001. Dessa forma, considerando a Instrução SISEMA nº 01/2018 e a Nota Técnica n. 04 SEMAD/SURAM/2021, comprou-se o vínculo do direito mineral com o empreendedor requerente da licença ambiental.



As questões afetas à sobreposição de direitos minerários na referida área foram devidamente avaliadas pela equipe da CAT no item “2.3” desse parecer único.

11.9. Das intervenções ambientais e compensações

Com objetivo de regularizar a intervenção relativa à supressão de cobertura vegetal nativa, principalmente de Floresta Estacional Semidecidual (F.E.S.), com uma área adicional ocupada por reflorestamento de Eucalipto e vegetação arbustiva, para ampliação da área de lavra para a continuidade das atividades minerárias do empreendimento foi formalizado, em 14/06/2024, o Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, via Protocolo SEI nº 2090.01.0015182/2024-73.

Conforme análise técnica prevista no item “7” desse parecer, a área de F.E.S., composta por fragmentos de vegetação nativa, está subdividida em três estratos com diferentes rendimentos lenhosos: baixo, médio e alto, cuja área total a ser afetada pela intervenção é de 4,9462 ha, com uma subdivisão de 1,1030 ha para baixo rendimento lenhoso, 2,7324 ha para médio rendimento e 1,1108 ha para alto rendimento, sendo que a metodologia aplicada no inventário florestal seguiu os princípios da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, que regulamenta intervenções em vegetação nativa em Minas Gerais.

Ainda, segundo a análise técnica, com base nos indicadores estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392/2007, foi definido que a vegetação predominante na área pertence ao estágio médio de sucessão ecológica.

Em relação à supressão de mata Atlântica em estágio médio de regeneração, citamos o disposto no artigo 14 da Lei Federal 11.428/2006:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (Sem destaque no original).

Nesse mesmo sentido, destacamos, também, o disposto nos artigos 23, inciso I da mesma lei supracitada, segundo o qual:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;



Ora, a atividade minerária, nos termos em que dispostos na Lei Federal 11.428/2006 e na Lei Estadual 20.922/2013, é considerada como de utilidade pública, senão vejamos:

Conforme o artigo 3º, inciso VII, alínea “b” da Lei Federal 11.428/20226:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, **declaradas pelo poder público federal ou dos Estados.** (Sem destaque no original).

A Lei Estadual 20.922/2013 declara, em seu artigo 3º, inciso I, alínea “b”, *in verbis*:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, **bem como mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho. (Sem destaque no original).

Corrobando esse entendimento, temos o disposto no artigo 32, inciso I da Lei Federal 11.428/20226:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em **estágio avançado e médio** de regeneração para fins de **atividades minerárias** somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

(...) (Sem destaque no original).

Em razão da supressão da mata Atlântica em estágio médio de regeneração, temos a compensação prevista no artigo 17 e no inciso II do art. 32, ambos da Lei Federal nº 11.428/2006, nos seguintes moldes:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área



desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

(...)

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Conforme regulamentação trazida pelo Decreto Estadual 47.749/19, a compensação, proporcional a duas vezes a área suprimida nos termos do artigo 48 do referido decreto, verificar-se-á nos segundo a previsto em seu artigo 49, *in verbis*:

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Para cumprimento da compensação ambiental supracitada, foi proposta uma área de 9,8924 hectares, correspondente ao dobro da área suprimida, como previsto na legislação estadual. Conforme análise técnica constante no item “8.1” desse parecer, a Fazenda Botafogo foi selecionada devido à sua alta similaridade ecológica com a área de intervenção, conforme avaliação detalhada dos parâmetros florísticos, fitossociológicos e de estágio sucessional.

Ainda, conforme análise técnica constante no item “8.1”, o art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, sendo a assinatura do termo a opção sugerida nesse parecer.



Em relação à compensação prevista no artigo 36 da Lei 9.985/2009, tendo em vista o histórico do empreendimento, conforme previsto no item “8.3” desse parecer, foi recomendada a determinação da promoção de um novo processo de compensação florestal, vinculado aos autos do P.A. SLA n. 1035/2024, incluindo-se os somatório dos investimentos inerentes ao ramp up da escala produtiva da Portaria de Lavra n. 376, de 19 de setembro de 200111, outrora regularizada junto aos autos do P.A. SLA n. 4028/2022. Lado outro, sendo acatada a sugestão de materialização processual da proposta de compensação ambiental equivalente ao somatório de investimentos dos P.A. SLA 4028/2022 e SLA 1035/2024, num único processo de compensação ambiental, recomenda-se ainda que seja promovida a exclusão das condicionantes 01 e 02 do Parecer nº 23/FEAM/URA LM - CAT/2024 (id SEI 83171681 e 83173132), colocando-se fim ao intento recursal objeto do Processo SEI n. 2090.01.0012159/2024-20.

Já no que se refere à compensação ambiental prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 (compensação minerária), deve ser realizada em uma área correspondente a 5,41 hectares, que representa a extensão da nova intervenção necessária para ampliação da área de operação do empreendimento. Posto isto, figura como condicionante deste parecer a formalização de processo de compensação ambiental junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017.

O processo de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA foi devidamente instruído com a documentação e estudos técnicos necessários à sua formalização, conforme disposto no art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, destacando-se a comprovação do recolhimento das taxas de expediente e florestal.

Para a taxa de reposição florestal, conforme o item “7.1” desse parecer, recomenda-se a autoridade competente e ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO) a observação do § 2º do art. 119 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 antes da emissão da AIA.

Destarte, o requerimento de Intervenção ambiental foi devidamente instruído e processado conforme as normas ambientais vigentes.

11.10. Da abrangência territorial do empreendimento

Conforme declarado pelo empreendedor no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento abrange o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, no Estado de Minas Gerais. O empreendimento encontra-se localizado em zona rural nos limites geográficos do município supracitado, na BR 381, Km 221,5 s/n.

11.11. Da reserva legal e das áreas de preservação permanente

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo



sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, caput, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Estadual nº 20.922/2013, cujo documento apresenta imóvel rural com área total de 29,4404 ha, sendo 18,0732 ha de área consolidada e 18,0732 ha com remanescente de vegetação nativa. A reserva legal foi delimitada com área de 6,2498 ha e Área de Preservação Permanente - APP com 4,1230 ha.

Em relação à APP, a vegetação nela situada deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013), podendo ser autorizada intervenção pelo Órgão Ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio privado (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

Foi solicitada a relocação da Reserva Legal pelo empreendimento. Nesse sentido, a Fazenda Botafogo foi escolhida como área de relocação devido à sua localização dentro do mesmo bioma e sub-bacia hidrográfica do local de intervenção. A execução da respectiva compensação envolve a averbação da área no registro de imóveis, assegurando sua destinação permanente para a conservação ambiental. O processo técnico incluiu o mapeamento georreferenciado e a identificação de áreas prioritárias dentro da propriedade, tendo a proposta seguido os preceitos legais estabelecidos pelo Decreto Federal nº 6.660/2008 e a Lei nº 12.651/2012, que regulamentam a instituição de Servidão Ambiental e outras formas de compensação por meio da destinação de áreas equivalentes.

As questões de cunho técnico acerca da APP e da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM, conforme item “6” deste Parecer Único, consoante preconizado no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, nos termos da Instrução de Serviço SEMAD/IEF nº 01/2014 e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, com as modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).



Registra-se que a responsabilidade pelas informações de propriedade e locação sobre o imóvel rural onde se pretende instalar o empreendimento (e a manutenção da vigência e das condições permissivas) e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e/ou autodeclaratórios, aos autos do presente Processo Administrativo.

11.12. Dos recursos hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

A demanda hídrica do empreendimento será suprida através de captações já autorizadas conforme o seguinte:

- Portaria de Outorga n. 1504265/2019, para a captação de água do Córrego Pau Raiz, válida até 15/05/2029.
- Portaria de Outorga n. 1504728/2019, para captação de água subterrânea, válida até 29/05/2029;
- Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 341716/2022, válida até 05/07/2025.

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM no item “5” desse Parecer Único.

Consigna-se, a título de informação, que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

11.13. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os prováveis impactos ambientais decorrentes da operação da atividade que se busca regularizar ambientalmente por meio do processo administrativo em análise e as respectivas medidas mitigadoras foram devidamente listados e analisados, figurando como objeto de abordagem técnica desenvolvida pela equipe da CAT/LM nesse Parecer Único.

11.14. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:



Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

“Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedações, além das declarações constantes no item enquadramento.
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.”.

O empreendedor sinalizou junto ao SLA (cód-09043) que não haverá interferência em bens acautelados de natureza material e imaterial, em terra indígena, terra quilombola e em área de Segurança Aeroportuária.

11.15. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem



como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expostos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

11.16. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

A atividade descrita no PA que se apresenta como passível de licenciamento é aquela listada pela DN COPAM 217/17 no código H-01-01-1 - Atividades e empreendimentos não listados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas, tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 3, médio porte e médio potencial poluidor, com incidência dos critérios locacionais “Reserva da Biosfera da Mata Atlântica”, “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço” e “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas” (Peso 2).

Lado outro, cumpre-nos pontuar que a Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023, trouxe a previsão de que “a organização dos órgãos, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterá a estrutura de cada órgão e suas atribuições e respectivas unidades administrativas” (art. 8º).

Por conseguinte, o art. 3º, VII, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, que contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, prevê:

Art. 3º – A Feam tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas rela-tivas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:
(...)

VII – decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental –Copam; (...)



E o caput, primeira parte, do art. 23 do mesmo Decreto, preconiza:

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. (...).

Logo, compete à Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mi-neiro) aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

11.17. Das considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento classe 3 (três), fator locacional 2, e a análise técnica concluiu pela sugestão **deferimento** da Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 (LP+LI+LO), para ampliação do empreendimento BELMONT COSNTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. por meio da atividade listada no código “H-01-01-1” da DN COPAM 217/17, pelo prazo correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal das atividades ou do empreendimento (até 22/12/2030 – P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019 – Certificado LOC n. 013/2020).

Ressalte-se que a análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução Conama nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registre-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência elaborado pela Semad para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.



Assim, sugere-se a remessa dos autos à Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, nos termos do art. 3º, VII e do art. 23, *caput*, primeira parte, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), nos termos do art. 26, I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único.



12. QUADRO-RESUMO DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS

12.1 Informações Gerais

Município	São Gonçalo do Rio Abaixo
Imóvel	Fazenda Miguel Cézar
Responsável pela intervenção	BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTE E MINERAÇÃO LTDA
CPF/CNPJ	17.404.930/0001-03
Modalidade principal	Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo
Protocolo	Processo SEI nº 2090.01.0015182/2024-73
Bioma	Mata Atlântica
Área total autorizada	4,9462 ha
Longitude, latitude e fuso	Coordenadas Geográficas 19°51'37.8"S 43°17'53.9"W
Data de entrada (formalização)	20/05/2024
Decisão	Sugestão pelo deferimento

12.2 Informações detalhadas

Modalidade de intervenção	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo
Área ou quantidade autorizada	4,9462 ha
Bioma	Mata Atlântica
Fitofisionomia	Floresta estacional semidecidual
Rendimento lenhoso total (m³)	273,468 m ³ (parte aérea + tocos e raízes)
Coordenadas geográficas	Coordenadas Geográficas 19°51'37.8"S 43°17'53.9"W
Validade/prazo de execução	Conforme validade da licença

13. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – URA LM sugere o **deferimento** da Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 (LP+LI+LO), para ampliação do empreendimento BELMONT COSNTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. por meio da atividade “H-01-01-1 - Atividades e empreendimentos não listados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas”, cuja a área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica será de 4,946 há, no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, pelo prazo correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal das atividades ou do empreendimento (até 22/12/2030 – P.A. SIAM n. 24433/2017/003/2019 – Certificado LOC n. 013/2020), por razões de ordem lógica e de equivalência, nos termos do art. 15, IV c/c art. 35, § 8º, do



Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 8º, II, § 1º, I e § 6º, da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do subitem 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Chefe Regional da Unidade Regularização Ambiental do Leste Mineiro – URA LM, conforme alínea “b”, inciso III do art. 14 da Lei Estadual n. 21.972/2016 e alínea “b”, inciso III do art. 3º do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c o art. 5º do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro) tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas/FEAM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar¹³, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril 2018.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

14. ANEXOS

ANEXO I. CONDICIONANTES DA LICENÇA AMBIENTAL CONCOMITANTE – LAC 1 (LP+LI+LO) DA BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

ANEXO II. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

¹³ Neste sentido, o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.



ANEXO I
**CONDICIONANTES PARA CONDICIONANTES DA LICENÇA AMBIENTAL CONCOMITANTE –
LAC 1 (LP+LI+LO) DA BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.**

Empreendedor: BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

Empreendimento: BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.

CNPJ: 17.404.930/0001-03

Atividades: Atividades e empreendimentos não listados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.

Códigos DN N. 217/2017: H-01-01-1

Município: São Gonçalo do Rio Abaixo

Referência: LAC 1 (LP+LI+LO)

Processo: 1035/2024

Validade: até 22/12/2030

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1.	<p>Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 c/c art. 7º do Decreto Estadual n. 45.175/2009, nos termos da Portaria IEF n. 55/2012, <u>com comprovação à URA Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.</u></p> <p><i>Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo.</i></p>	Até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência da licença.
2.	Apresentar à URA LM cópia do Termo de Compromisso referente à compensação ambiental descrita na Condicionante nº 1.	Até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo.
3.	<p>Apresentar, à URA LM, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, <u>com comprovação à URA LM da referida formalização até 30 dias após o protocolo.</u></p> <p><i>Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo.</i></p>	Até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência da licença.
4.	Apresentar à URA LM cópia do Termo de Compromisso referente à compensação ambiental descrita na Condicionante nº 3.	Até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo.
5.	Promover o recolhimento à Conta Recursos Especiais relativo à compensação ambiental pelo corte de indivíduos da espécie <i>Handroanthus ochraceus</i> , conforme Lei Estadual n. 20.308/2012.	Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença.



6.	Foi informado no PIA sobre a possibilidade de doação de parte do material lenhoso para terceiros, na própria propriedade. Caso ocorra a doação, apresentar termo de doação de material lenhoso emitido pelo detentor da autorização para intervenção ambiental.	Até 30 (trinta) dias após a doação.
----	---	-------------------------------------

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA Leste Mineiro à vista do desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



**ANEXO II. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA
BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.**



Foto 01: Visão geral da pedreira.



Foto 02: Área de extração.



Foto 03: Vista parcial da UTM a seco.



Foto 04: UTM a seco.